

10º f 148 verso

F. 1

Julho
Apelação civil Nº 1574

140
e. 07

18



Paraná

P. ao Sr.º Ministro João Pedro
Belfort Vieira. / Em substituição ao
Sr.º Ministro Pedro Lessa

1908

Supremo Tribunal Federal

Autor civil de apelação entre partes:

Elizário de Sequeira Pereira Alves . . . Appt.
Município Federal . . . Appt.

Supremo Tribunal Federal
a Julho de 1908

João Beldron



1907

Fls 1

Escrivão
Paulo Maisant

AÇÃO ORDINARIA

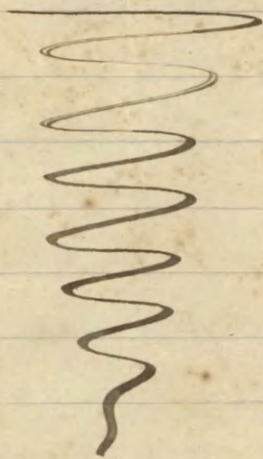
Elydio de Siqueira Pereira Alves
O Governo da União

Autos
R

Quitação

Aos tres dias de Agosto de mil novecentos e sete, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, autuo a petição com despacho que a diante se vê; do que faço este termo. Eu, Paulo Maisant, escrivão, que o escrevi

1500



esses cargos de 1.º e 2.º escriptuario, após os respectivos concursos de primeira e segunda entrancias. (certidão sob doc. n.º 3).

4.º) que não obstante o supplicante no exercício desses cargos sempre se condorir com zelo e honestidade, foi por acto do Governo Federal de 22 de Maio de 1894, demittido como traidor a Republica, do cargo de primeiro escriptuario, em virtude occupava (doc. sob n.º 4).

5.º) que essa sua demissão foi illegal e injusta, e isso porque é certo:

a) que nenhuma lei existia autorizando demissão, por esse motivo, conforme per certo a circular n.º 7 de 22 de janeiro de 1896 do Ex.º e M.º Ministro da Fazenda, que assigna a nota de traidor a Republica, por não existir no Regulamento disposições alguma, que autorisasse demissão por aquella nota (certidão sob doc. n.º 1).

b) que quando houvesse tal autorisacão, jamais se poderia e nem se poderia provar, que o supplicante tivesse traido a Republica, sendo como foi, essa pseudo-trahicão sem determinacão de motivos.

c) que quando se provasse tal trahicão, ainda assim o supplicante, como empregado de concurso, se poderia ser demittido em virtude de sentença, nos precisos termos da lei n.º 191^B de 30 de Setembro de 1893, art. 9.º.

6.º) E assim sendo o supplicante vem, respectivamente,

Pedir a V. Ex. que se dignar de mandar

citar o Dr. Procurador Accional nesto
 Estado para na primeira audiencia
 deste juizo, depois de citado, vir ver se
 lhe propôr a presente accao e seguir a
 em todos os seus termos, para afinal,
 julgada procedente a mesma accao, ser
 declarada a illegalidade do alludido
 acto do governo federal de 22 de Maio
 de 1894, em virtude do qual foi o sup-
 plicante exonerado do cargo de primeiro
 escriptuario da dita Alfandega para o effeito
 de ser o mesmo supplicante reintegrado
 no esse cargo e o governo da Uniao con-
 demnado a indemnizar-lhe do danno
 de sua demissao illegal, pagando-lhe
 a Fazenda Nacional, com os juros da
 moeda, todos os seus vencimentos, orde-
 nados e gratificacoes que se liquidarem,
 desde a data em que foi desligado do
 quadro effectivo da Alfandega de Para-
 naganã, até o dia em que for reinte-
 grado, em provido em contra-emprego equi-
 valente e custos, tudo sob pena de
 revelia. Avalia-se a presente causa
 em sessenta contos de reis.

do deferimento

R. Meê

Curitiba 3 de Agosto de 1907
 O procurador do supplicante
 Affonso Alves Camargo



4

Procuração

Na presente procuração por mim feita e assegurada constituo meus bastantes procuradores na cidade de Curitiba, na Capital Federal e onde mais convier ao Dr. Affonso Alves de Carvalho e Martin Alves de Carvalho, com poderes especiais e illimitados para propor e contra a União e Fazenda Nacional competente acção, no sentido de ser eu reintegrado no cargo de primeiro escrivão da Alfândega d'esta cidade de Paranaquá do qual fui ilegalmente demittido por Decreto de 22 de Maio de 1894 e ser reembolsado dos meus gastos, ordenados, patificações e juras de mira e que tenho direito, poder, para isso requerer e allegar o que for necessario, oppor, embargar e appellar de qual quer despacho ou sentença e usar de todos os recursos admittidos em direito seguindo-a até superior instancia, transigir, requerer a execução de qual quer sentença e seguir-a em seus tramites, enfim praticar todos os actos asseguratorios do meu direito, substabelecendo o poderes desta com quem o duarem conveniente.

Paranaquá, 9 de Julho 1907.

Cláudio Augusto Pereira Alves



Recebo

Recorreu verdadeira
a lettra e firmava
retro do que don fe
Em testm. da verdade
Mogesi Ribeiro de Arnanf.

Laranjeira
Mogesi Ribeiro de Arnanf. 904
11/11/04



Alfandega de jó cidade e constante do
respectivo Repetido?

6º Esse motivo foi ou não mais tarde
cancellado por ordem do respectivo Governo,
e em que data?

7º O que consta dos assentamentos da
Alfandega sobre o procedimento do sup-
plicante, como empregado d'esta mesma
Repartição?

Espera deferimento

Parauaguá, 2 de Junho 1906

Eligio dos Reis Alves



Certifico em virtude do Despacho do Sr.
Mhor Inspector Alfandega expedido na
presente Certidão que aos requisitos de
numero um a sete, verifica-se que nos
livros em archivo desta Repartição cons-
ta. No primeiro ter sido o suppo. nomea-
do segundo Escripturario desta Alfandega
por titulo do Senhor Presidente da
Provincia de Dose de Novembro de
mil oitocentos setenta e nove, e ter to-
mado posse e entrada em exercicio do dito
cargo a quinze do mesmo Mes e anno.
Durante o segundo, que consta ter sido
requerente promovido a primeiro
Escripturario desta Alfandega, por titulo
de Dose de Novembro de mil oitocentos
setenta e nove, e entrar em exercicio

exercício deste cargo a vinte e tres do me
 mo mez e anno. Quanto ao terceiro na
 da se pode Certifica por ter sido o seu
curso do supp. prestado na Thesauraria
 de Fazenda em Curitiba. Quanto ao qua
 to, que o peticionario foi demittido por
 Decreto de vinte dois de Maio de mil oit
 o centos noventa e quatro do lugar que
 tão exercia de primeiro Escripturario.
 Quanto ao quinto, que consta ter sido
 a demissão com a nota de traidor a Re
 publica. Quanto ao sexto, que a Circular
 numero sete de vinte dois de Janeiro de
 mil oit o centos noventa e seis, do Excel
 tissimo Senhor Ministro de Fazenda, Cassa
 a nota de Demissão como traidor a Repu
 blica por não existir no Regulamento de
 posição alguma que autorise demissão com
 aquella nota. E setimo finalmente, que
 nada consta nos livros que se refere
 que deabone o supplicante, tendo exercido
 de diversas Comissões. E para constar
 passa a presente Certidão que ha
 assignada pelo Senhor Inspector. E
 em 16 de Junho de 1906. Curitiba
 e Curitiba e exerci

Dezesseis de Junho de 1906
 Inspector



Dec. nº 2

Ruy Barbosa, Ministro e Secretario de
Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal
do Thesouro Nacional.

Nomeio para o lugar de Primeiro Escriptuario
da Alfandega de Paranaguá o Segundo da mesma
Reparticao, Elycio de Siqueira Pereira Alves.

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1889

Ruy Barbosa

Cumpra-se e Registre-se -
Palacio do Governo do Paraná,
16 de Março de 1890.

Américo Lobo

A Contadoria para os devidos
fins.

Thesouraria de Fazenda do Gov.
do Paraná, 18 de Março de 1890

F. J. de Lanthano

A 23 de Março, quinta-feira

Registrado - Secretaria
de Estado dos Negocios
da Fazenda, 11 de dezembro
de 1889. -

Antônio Carlos de
Vasconcelos

Foi-se o compul. assenta-
mento. Secret. da Fazenda, 31
de janeiro de 1890.
C. Mayer

Registrado - Pagar
54500 de emolumentos. -
Secretaria do Governo do
Paraná, 28 de março de 1890. -
Carlos Brandeisen

Notado na folha e no
assentamento. Tem de
pagar o sello sobre a me-
lhoria de vencimento, na
imp. de 50.867, sendo -
19.075 de uma só vez e
31.792 em prestações me-
sua de 2.649. -

Cont. da Fazenda do Paraná,
28 de março de 1890
José Lourenço Schleder
2.º Escrivão

Prestou promessa de bem
cumprir o cargo á 23 de
Dezembro de 1889.
sefado Paranaquã
29 de março de 1890.
Escrivão
Regis

Com. de 13 de Abril 1890
Schlager


M. Sr. Inspector da
Regencia de Fajenda.

Certifique-se, não havendo
inconveniente. Theodoro
20 de Fev de 1881.

A. M. S.

X
Chico de Siqueira Pereira
Segundo Escrivão de Alfandega
de Paranaíba, vem respectiva-
mente pedir a V. Sa. que se digno
mandar passar-lhe por certidão o
grau de aprovação que o supplicante
obteve nos concursos de 1.ª e 2.ª instan-
cia abertos por essa Regencia, o
1.º em outubro de 1879 e o 2.º em 5
de Maio de 1881; e estes termos

E. R. M.

Paranaíba, 27 de Feb. de 81.

O 2.º Escrivão
Chico de S. Pereira
Cert.

Certifico em cumprimento do despacho do
Illustrissimo Senhor Superior Comendador no
presente requerimento que examinando o livro
de actas das exames feitas nesta Supremacia
d'elle conta ter o Supplicante feito exame
para segundo Escrivania d'Alfandega de
Samaraguiá em Outubro de mil e setecen-
tas e setenta e nove de Orthographia, Gram-
matica, Arithmetica e segundo anno
Junho do corrente anno de Algebra,
Arithmetica, Francese, Ingles, Geo-
graphia, Historia, Escrivtura de
Mercantil e pratica da Republica
estando em ambos o grado bom. E pa-
ra constar em juizo Nomeado Bem
primario Escrivtuario passio apre-
sente nos trinta dias do mez de Se-
tembro de mil e setecentas e setenta
e nove.



Antonio de
Francisco de
Sotomaior

1574H

O Vice-Presidente da Republica dos
Estados Unidos do Brazil:

Resolve demittir como traidor a Republica
o Primeiro escripturario da Alfandega de
Paranaqua, Estado do Parana, Elycio de Si-
queira Pereira Alves.

Capital Federal, em 22 de Maio de 1894

Horacio Buzoto

Teodoro F. M. S.

Cumpra-se. Alf. de Paranaqua, 1.º de Junho de 1894.
L. S. Sta. Anna

F.

REGISTRADO

Sub-Directoria das Rendas
do Thesouro Federal.

em 28 de Maio de 1894.

Ad. Corrêas

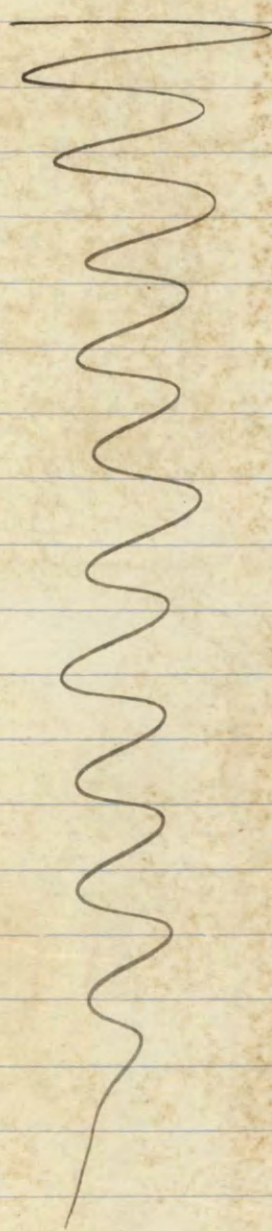
Notado no assentamento.
2.ª Subdirectoria de Conta-
bilidade do Thesouro Federal,
em 28 de Maio de 1894.
J. Fuzo

Recibido de *Alcarrige* 1907



Certifico, se intimado
ao Sr. Sr. Procurador Seccional interno,
por todo o contendo da peticao inicial p. 8.000
e seu despacho, do que dou' se. Corri. C. 3000
liba, 9 de Agosto de 1907 11.000

O Escrivao
R. Blaisant



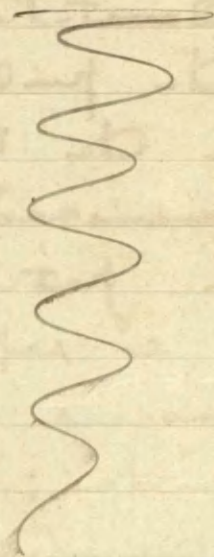
Audiencia - dos dez dias de
afeto de mil novecentos e sete, hes-
ta cidade de Curitiba, deu au-
diencia no Juiz do Crime, o
Doutor Manoel Ignacio Passalunghi
de Mendonca, Juiz Federal. Aberta
a mesma na forma da lei, heita
Comparar. Doutor Offener
Alves de Camargo, e por elle
foi dito que em nome de seu
Constituinte Alvaro de Liqueira
Leiva Alves Vinha accusa a
citada feita ao Doutor Pro-
curador Nacional para heita au-
diencia bi ou proprio. Contra
o governo da Uniao e Fazenda
Nacional uma accusa ordinaria
no sentido de se declarada a
ilegalidade do acto do gover-
no Federal de vinte e dois de
Maio de mil novecentos e nove-
ta e quatro, em virtude do qual
foi o seu Constituinte nomeado
do cargo de procurador
da defeza de Parana e con-
sequente indennisaco pelo Con-
stante de sua peticao inicial
que offerece, e refere que solo
pesso se houvera a citada por
feita e accusada, a accusa por
proposta e assignada - os dias
da lei para contestaco sob
pena de revelia e lançamento. O

aud. 1.500
p. 1.200
2.700
off. 500

V

Que unido pelo juiz, foi deixado,
mandando apurar pelo peltre
que deu sua fe de se achar
presente o Santa Tomada de es-
mal que podia vir de antes
para garantir. O que foi tambem
deixado pelo juiz; nada mais foi
refeido, pelo que, dep, refeido.
do que face este termo. Em, Raul
Mairant, escrivão, que o escrivão
(Camipados): Casarcho de An-
tonio - Offense Alves de Cam-
fo - J. Carlos Jutierrez - Esta em-
fame as vigias; do que deu
fe. Em, Raul Mairant, escrivão,
o escrivão, Camipados e amigos.

O Escrivão
Raul Mairant



Vieta - Dos doze dias
de afeto de mil novecentos e
sete, face - os Com Vieta ao
Sr. Sr. Joaões Seccionals do
Que face este termo. Eu, Paul
Mairant, escrivão, o escrevi
- lta -

100

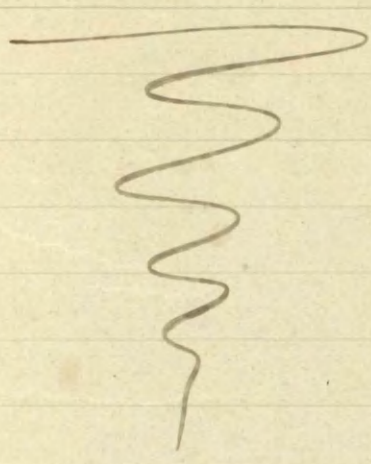
Por negação, com o protesto de
erramen afimel.

105

Curitiba, 30 de agosto de 1907
Paulo Juliano
Procurador da Republica, interino.

Dati - Dos vinte
dias de afeto do anno supra,
me faceu estes autos, do
que face este termo. Eu, Paul Mai-
sant, escrivão, o escrevi

100



Audiencia - Aos vinte e um
 dias de Setembro de mil ho-
 centos e setenta e sete, nesta Cidade
 de Santa Cruz Audiencia au-
 diencia no Juizo do Que-
 rrelle o Doutor Manuel egra.
 do Juizo de Primeira Instancia
 Federal. Aberto a mesma
 Juizo da Lei, nella compareceu
 o Doutor Affonso Alves de
 Camargo, e por elle foi dito
 que em nome de seu Con-
 tituinte Elias de Siqueira
 levou a elle no occaso de
 dinnha que por este Juizo
 propoz contra a Fazenda
 Nacional para ser reinteg-
 rado no cargo de primei-
 ro escripturario da Alfau-
 dy de Taranaguá e indus-
 triado de seus benevolentos
 bliba lancia a se do pa-
 ro assignado para Santa-
 Cruz e referia que sob pe-
 gao de honorem o luccamen-
 to por feito para a causa
 deffinido sobre dinnha lancia.
 O que sendo pelo Juiz man-
 dan a lancia pelo Juiz
 no que deu sua se de se
 a lancia presente o Doutor
 Thomaz de Siqueira que
 ficou presente, do que fago

And. 1500
 Ind. 1000
 2500

off. 500

este termo. Eu, Paul Maissant,
escrivão o escrivão (Carreira -
dos) Cavalheiro de Mel -
dnea. Agente de
Cairaf. - Mag. S. Olande
Junior, Themas de Caisual.
Estei O que me o oficial.
do que das fo.

O Escrivão
Paul Maissant

1400
Com o... das
binto e parte dia de se.
Tudo de um momento e
este, face os Comandos de
Dr. S. J. F. Federal. Do que
face este termo. Eu, Paul Ma.
issant, escrivão o escrivão
- 19 -

sem prava. Curitiba, 28 Set. 1907

Paul Maissant

Este. das
binto e cinco dias de se.

Detalhes de mil novecentos e
sete, que foram entregues ad-
ta autor. O que fazo
este livro. De Paul Mai-
sant, escritor, que o escreveu.

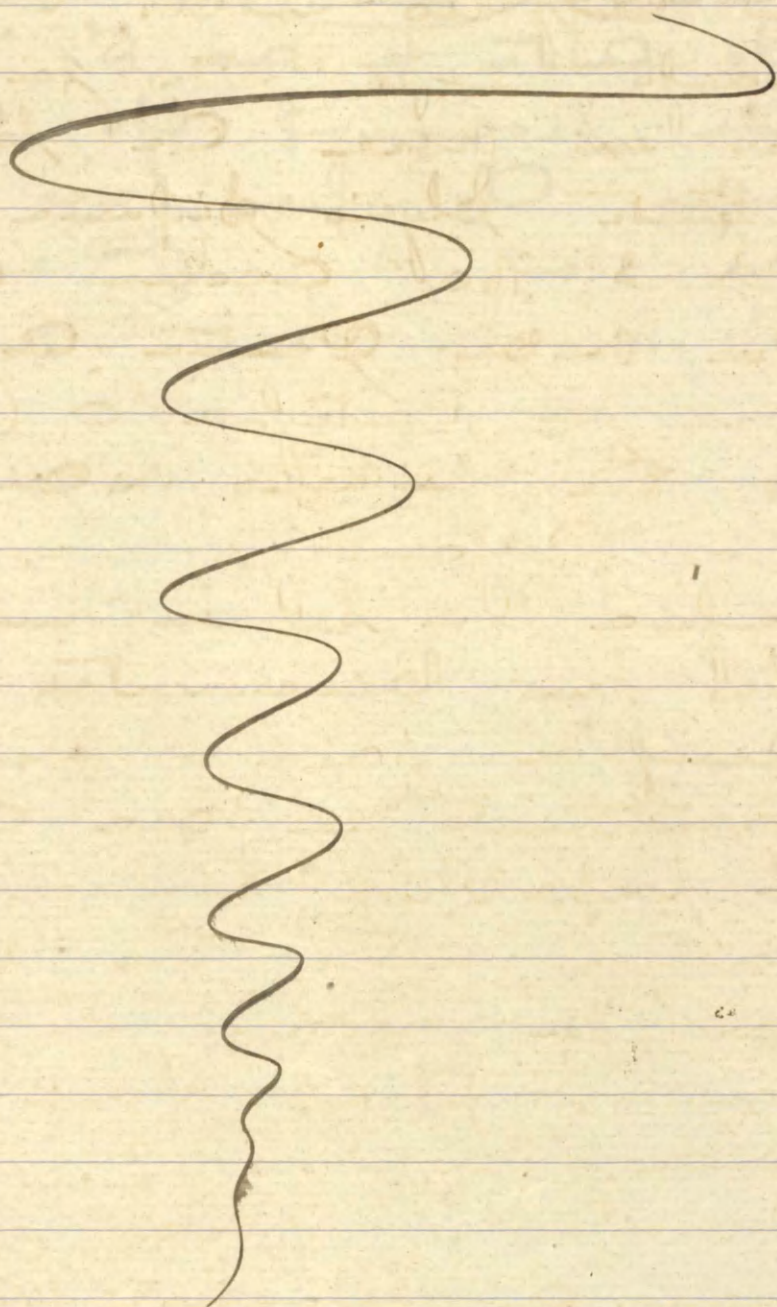
no

Participo, tu in-
timado do advogado
do autor e do Sr. Thome-
da Secção de Despacho
supra; do que fazo dig. do
que deu fe. Curitiba,
26 de Setembro de 1907

8000
3000
11000

O escritor
Paul Maisant

400
Junta da. das Pias
dias de Outubro de mil
novecentos e sete, junto o
trabalho anexo; do que
faço este termo. Em, Paul
Blairant, escrivão, o escrivão.



Audiencia. Dos Quinze dias
 de Outubro de mil novecentos
 e sete, nesta Cidade de
 Curitiba, da Audiencia ho-
 lida do Outeiro, o Doutor
 Manoel Ignacio Casarotto de
 Mendonca, Juiz Federal. Abre-
 ta a mesma na forma da
 lei. Nesta Campanha o Dou-
 tor Affonso Alves de Ce-
 sarato, e por este foi dito
 que seu nome de seu Con-
 stituinte Jylio de Siqueira Pereira
 Alves, na occaso ordinaria
 que sobre esta a Uniao
 para ser reintegrado no Ca-
 rgo de primeiro escriptuario
 da Alfandega de Para-
 napanua e ser indenizado
 dos seus vencimentos bem
 assignar para o mesmo seu
 Constituinte e para a se
 a perpetua dilacao pro-
 batória, isto e, de vinte dias
 para seu Constituinte e de
 sessenta dias para a Fa-
 zenda Nacional, e referia
 que sobre prezo de her-
 bem a dilacao por ad-
 signada para dentro de
 se feita a necessaria prova,
 sob pena de lanceamento. O
 que ouvido pelo juiz, e apre-

Ind. 1500
 R. 1.000
 2.500

off. 500

aprovechado pelo portão de
este juízo de se achar
presente o Doutor Procu-
dor Secional que ficou
ciente; do que faz este
tomo. Eu, Raul Malin, es-
crivo, o escrivão (auxilia-
do) Camacho de Mendonça
Affonso Alves de Campos.
Raul J. Overland, juiz do
Juízo Secional. Este Con-
forme ao original; do que
deu juízo.

O Escrivão
Raul Malin

100/ Juntado - Aos qua-
trinta e seis dias do mês de
Agosto de mil nove-
centos e sete, junto o traslado
enfrente; do qual faz este tomo.
Eu, Raul Malin, escrivão, escrevo.

Audiencia. Aos Quatorze dias
 de Dezembro de mil novecentos e
 setenta e sete. Cidade de Curitiba,
 da audiencia no lugar do Quil-
 tume, o Doutor Manoel Ignacio
 Casarcho de Mendonca, Juiz Fed- And. 1800
 ral. Aberto a mesma no ju- h. 1000
 rizo da lei, nella compareceu 2500
 o Doutor Affonso Alves, de
 Camargo e, por elle foi dito
 que em nome de seu Constituinte off. 500
 Elias de Siqueira Pereira Alves
 ha acco que este moço contra
 a Fazenda Nacional e o governo
 da Uniao para se reintegrado
 no cargo de primeiro escripturario
 da Alfandega de Paranaguá, e in-
 demnizado de seus vencimentos bicha-
 lavelos ao mesmo seu Constituinte
 e a pe de mais provavel para
 que a acco refilise os seus
 ducios tumos, e refencia que
 sob prefao se honosse o lanca-
 mento pa fato e fone os antes
 Com vista das partes para ra-
 gões finais. O fue enviado pelo juiz
 e informado pelo escript de fact
 ja tinha decorrido o pag. da
 dilacao para ambas as partes
 de fize e mandou apesjar o Senhor
 Doutor Procurador Jeciel, dando
 o official sua fe de se achar
 presente o Doutor Procurador Jeciel

Que ficam scientes do que faço
este termo. Eu, Paul Meisner, es-
crivo, o escrivo. (assinado) Cau-
cho de Indonésia - Offense Alas
de Camargo. Henry S. O'Connell
Juni, Procurador J. Criminal. Esta Com-
pense ao signat; do que deu
fi.

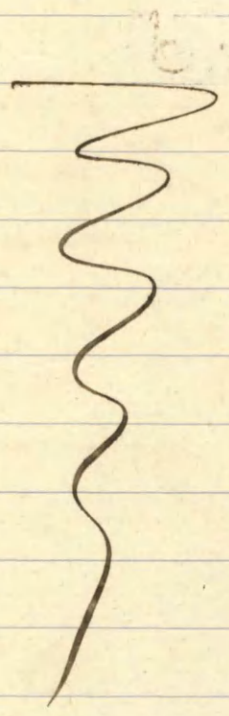
O Escrivo
Paul Meisner

biota. Dos vinte dias
 de Dezembro de mil novecentos e
 sete, nesta cidade, faço - o Desembo
 ao adorado do Santa Santa Aff. Noo
 as Alas de Ocuaf; do fudo
 fo. Eu, Paul Paisant, escrivão, escriv
 -to.

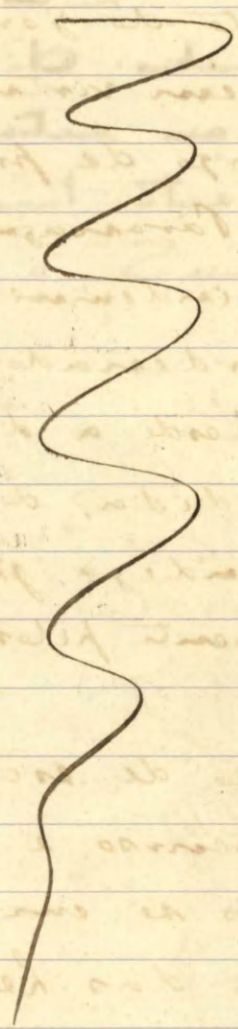
Não os raros do Autor em suas
 mais ps. de papel, acompanha
 das de um documento

Carta do de Novembro de 1908

Data. Dos vinte
 dias de Dezembro de mil novecentos
 e sete, me fizem entre fudo estes autos,
 do que faço este tamol. Eu, Paul
 Paisant, escrivão, o escriv



W^o / Juntada. Oles treinta
dia de Dezembro de mil nove-
centos e setenta e seis, junto ao qual
e documento anexo, do qual
faço este termo. Eu, Raul Mai-
sant, escrivão, o escrevi.



Os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que occuparem e só poderão ser demittidos em virtude de sentença (art. 9.º da lei n.º 191.º de 30 de Setembro de 1893).

§ 5

O texto legal acima transcripto só por si demonstra a procedencia da presente acção, proposta para o fim de ser declarado nullo e illegal o acto do Governo Federal de 22 de Maio de 1894, em virtude do qual foi o Autor exonerado do cargo de primeiro escriptuario da Alfandega de Paranaíba, reintegrado o Autor nesse cargo e indemnizado de todos os seus vencimentos, ordenados e gratificações que se liquidarem desde a data em que foi desligado da allardida, digo, do quadro effectivo da allardida Alfandega, juros da mora e custos.

Effectivamente pelos documentos juntos a ps. colhe-se:

a) que o cargo de escriptuario da Alfandega depende de concurso e que este foi prestado pelo Autor, pois se em virtude dessa exigencia da Consolidação das Leis das Alfandegas e Meros de Rendas, foi que o Autor obteve a nomeação para os cargos de segundo e primeiro escriptuario da referida Alfandega de Paranaíba (doc. a ps. 8).

b) que o Autor por acto do Governo Federal

de 9 de Dezembro de 1889 foi promovido a primeiro escriptuario da Alfandega de Parana-guaçu, prestando a promessa e entrando no exercicio desse cargo a 23 do mesmo mes e anno (documentos a fls. 5 e 7).

c) que por acto do governo federal de 22 de Maio de 1894, sem que houvesse qualquer sentença, foi o Autor demittido desse cargo como traidor a Republica (doc. a fls. 9) e isso contra todos os preceitos do direito e justiça, pois além de não existir no Regulamento disposição alguma que autorizasse demissão por aquelle motivo (doc. a fls. 5) accresce que jamais o Autor foi traidor a Republica e nem essa trahição foi determinada.

Esto posto e evidente que o caso que ora se discute enquadra-se perfeitamente em o dispositivo do citado art. 9 da lei n. 191¹³ de 30 de Setembro de 1893, pois trata-se de um funcionario de concurso e vitalicio, demittido sem que a isso precedesse sentença, caso em que deve ser reintegrado e indemnizado de seus vencimentos, ordenados e gratificações, juros da moera e custas, conforme tem decidido em diversas Accordões o Supremo Tribunal Federal, taes como o de 25 de Janeiro de 1898, que vem transcripto no Directo vol. 77 pag. 181, o de 27 de Novembro de 1901 proferido em causa identica a esta e proposta pelo Confronte da Alfandega do Rio Grande do Sul da barra Secca e o de 2 de Setembro de 1905, que por ser um dos mais modernos, ora juntamos em certidão.

Dese Accordão, ora junto em certidão, pôde-se
 perpetuamente conhecer da jurisprudencia do
 Supremo Tribunal em causas da natureza da
 que se discute, pois baseando-se o Autor Nor-
 de Azevedo Coutinho em os mesmos fun-
 damentos que servem de base á presente
 accção, aquelle Egregio Tribunal decidiu:
 " que depois de proposta e não
 " vencida a preliminar da pres-
 " crição do direito á accção inten-
 " tada, confirmava a sentença
 " appellada que julga procedente
 " a accção para annullar o Decreto
 " de 30 de Setembro de 1894, que
 " demittira o autor do cargo de
 " chefe da Alfandega do Rio
 " grande para o fim de lhe ser
 " reconhecido o direito á continua-
 " ção do cargo, condemnando a apel-
 " lante ao pagamento dos respecti-
 " vos vencimentos desde a data
 " da demissão e os que se form-
 " vancendo, juros da moeda e
 " costas".

O Accordão que vem de se transcripto
 e, na especie, o transcurso da verdadeira
 doutrina e por isso nos julgamos desobri-
 gados de expender outros argumentos que
 venham corroborar essa constante jurisp-
 dencia, tanto mais quanto a presente cau-
 sa tem que ser julgada em primeira ins-
 tancia por um magistrado judicial e il-

Entrado e que com um ligeiro estudo da
causa facilmente reconhecerá que o Autor
se veio em juízo para pedir uma reparação
aos seus inconcussos direitos protegidos
por um acto illegal e que, portanto, a pro-
cedencia da presente acção se impõe em
face dos inmutaveis principios de direito

Justiça

Carilhyta 30 de Setembro de 1908
O advogado
Spence Spence



1
20/

João Pedreira do Coutto
Ferraz, Secretario do Supre-
mo Tribunal Federal &

Certifico que
revendo os autos de Appel-
lação civil numero mil
e setenta e cinco em que
são partes; appellante a
União Federal, e appel-
lados Roberto de Azeres
Loutinho, d'elles consta e
me foi pedida por cer-
tidade o inteiro teor do ac-
cordão de folhas oitenta e
oito, que é seguinte: —

— Accordão. fls. 88 —

Numero mil e setenta e cin-
co. Vistos, relatados e dis-
cutidos os autos de Appel-
lação civil entre partes ap-
pellante a União Federal
e appellados Roberto de
Azeres Loutinho: D'elles
consta que o autor, ora
appellado, era conferente

da Alfandega do Rio Grande, quando foi demittido em trinta de Setembro de mil oitocentos e noventa e quatro (1894), sem motivos declarados, e que sendo empregado de concurso só poderia ser demittido em virtude de sentença nos termos da Lei numero cento e noventa e um - B. de trinta de Setembro de mil oitocentos e noventa e tres, que entao vigorava, e que no artigo novo assim diz: O empregado de concurso não poderá ser removido para cargo de categoria inferior a dos que occuparem, e só poderá ser demittido em virtude de sentença: Accordado, depois de proposta e não vencida a preliminar da

da prescriçãõ do direito á
 açcãõ intentada, confirmar
 a sentença appellada, que
 julgou presente a açcãõ
 para annullar o Decreto de
 trinta de Setembro de mil
 oitocentos e noventa e
 quatro, que demittiu o
 autor do cargo de conferen-
 te da Alfandega do Rio Gran-
 de para o fim de lhe ser re-
 conhecido o direito a conti-
 nuaçãõ do cargo, condem-
 nada a appellante ao pa-
 gamento dos respectivos
 vencimentos desde a data
 da demissãõ e os que se fo-
 rem vencendo, juros danos,
 ra e custas. Supremo Tribu-
 nal Federal, dois de Setem-
 bro de mil novecentos e cinco.
 Aguiar e Bastos, P. Piza e
 Almeida. Ribeiro de Al-
 meida. Oliveira Ribeiro,
 vereid. Lucio de Mendon-

ca. Bernardino Pereira de
S. José, Cavaleiro, Juiz. Pin-
dubila de Mattos, Juiz.
Presente, Epitácio Pessoa.

Nada mais constava em
o dito e mencionado acor-
dão, nem supra transcri-
pto dos próprios autos
ao principio desta decla-
ração, por quaes me repor-
to, e depois de conferida
com os referidos autos, a
subscree e assigno, nes-
ta Secretaria do Supremo
Tribunal Federal, aos
oito dias do mez de outubro

R. 2.600

C 1.000

D . 600

D 2.000

64200
Anu. ind. S. J. Santos
por P. Santos

do anno de mil novecentos

esete. Rev. Secretari

José Pereira de Castro Almeida

subscree e assigno

José Pereira de Castro Almeida

Super. Trib. Fed. de

10 de Outubro de 1912

José Pereira de Castro Almeida

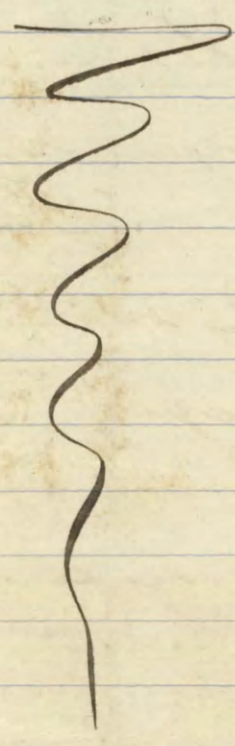


Vista. Das tuita
 dia de Dezembro de mil novecentos
 e sete, faço os que Vista ao Sr. ¹¹⁰⁰
 Sr. Joaquina Jucival; do que faço
 este termo. Eu, Paul Paisant, es-
 crevi, e escrevi

- Vista -

Vas saais em separado
 Curitiba 27 de Janeiro de 1908
 Thomsa S. K. Barros J. M. S.
 Procurador Leccimae

Data. Das Vista
 e este dia de Janeiro do anno
 supra, me Joam Jucival este ante ¹¹⁰⁰
 Com a Data supra; do que
 faço este termo. Eu, Paul Paisant,
 escrevi, e escrevi.

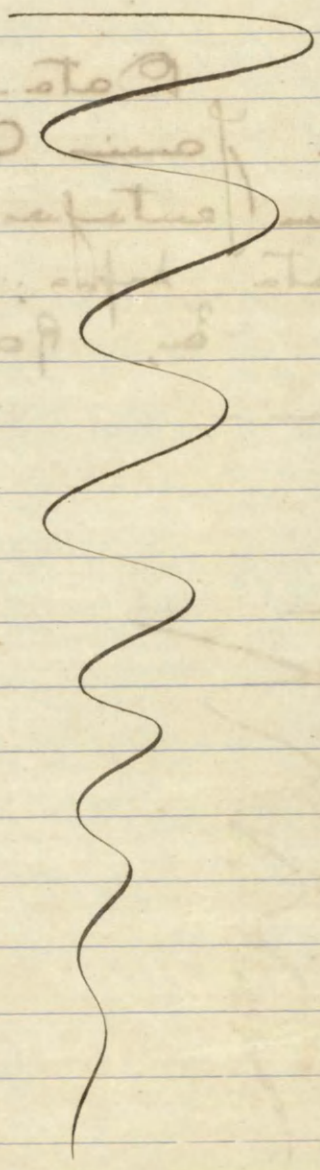


Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Junta de las Buitas e
de las de Jansen de mis ho-
beantes e ito, junto as pagas
enfrente, do que faze este termo.
Em Raul Maisant, escrivão, o reu.

40

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



1000

Allegações finais por parte do Mmias.

Glycio Liqueira Pereira Celvès, propõe
contra o Mmias uma accusação ordinária, apm de res annull
tudo o Dec. que demittiu o prom. traidor a República.
a accusação movida contra o Mmias deve ser julgada nro
sedente pelos motivos que aburco vas expoztos.

Preliminarmente.

a accusação e o direito contra, caso fosse illegal a demissão
estão prescriptos. O eluto Glycio Liqueira Pereira
Celvès, foi demittido como traidor a República em
22 de Maio de 1894, conforme se vê no documen
to n.º 11, junto pelo cartão aos autos a fls 9.

Desde aquella data até hoje, o eluto, nas seu nenhum
passo para que o governo tomasse em considera
ção a sua demissão, julgada pelo mesmo eluto
illegal, no sentido de ser readmittido como prom.
clorario de fazenda.

Passaram-se treze (13) annos, em que o eluto
nem ao menos fizesse uma petição aos poder
es competentes, reclamando contra a sua demissão
que pôde agora descobrir ser illegal.

Tendo o Mmias e a Fazenda Federal, o privilegio
da prescrição extinctiva de cinco annos (5) é
claro que mesmo que do eluto assistesse
o direito de ser julgada illegal a sua demissão,
esse direito já está prescripto. Assim dispõem
o decreto de 12 de Novembro de 1851

cas, mittedo porem, que, o direito do celtar, nas esteja pres-
cupto, vejamos se lhe assiste o direito de pedir a annella-
ção do decreto de demissão?

Fundamentou o celtar o seu pedido, dizendo que era em
pragado vitalicio e que assumendo só podia ser demitti-
do em virtude de processo

Fi em por questões quasi identicas, no furo do Paraná,
e plustá julgadas desta causa, resolveu de accordo com a
Constituição, que os cargos de furenda nas said instancias
est vitaliciedade segunho o illustre julgador, (que é o mesmo
na recente causa) é uma excepção só justificada
nos casos em que é condica do bon deum penho
do cargo, fies como nos de magistrados federaes,
(Constit art 57) de membros do Tribunal ematao, (Constit
art 77) de membros do Tribunal de Contas (Constit art 89)
e de officiaes militares (art 74) (É um dos - Considerando
da sentença que julga improcedente a acción ordiná-
ria movida contra a Morda, por Francisco de Paula
Dias Ctegrás).

Ho porem a consideras mais ardua, que o
Celtar quando foi demittido, si sob os funda-
mentos de ter trahido a Republica.

É bem sabido que em 1894, o Paraná, estava
completamente desorganizado, em virtude da
invasão do dictado pelas forças revoltosas.

Quis foad as us repartições de fazenda, haviam
cahido em poder dos revoltosos, que faziam
dellas, instrumento, afim de angustarem quan-
tas que fuessem face as da guerra.
É sabido que foi por mto meio da chefondaga
de Paranaquá e da delegacia Fiscal de Curitiba,
ba, que os revoltosos por cadernetas da
Caida economica, conseguiram levantar qum,

tras arroladas.

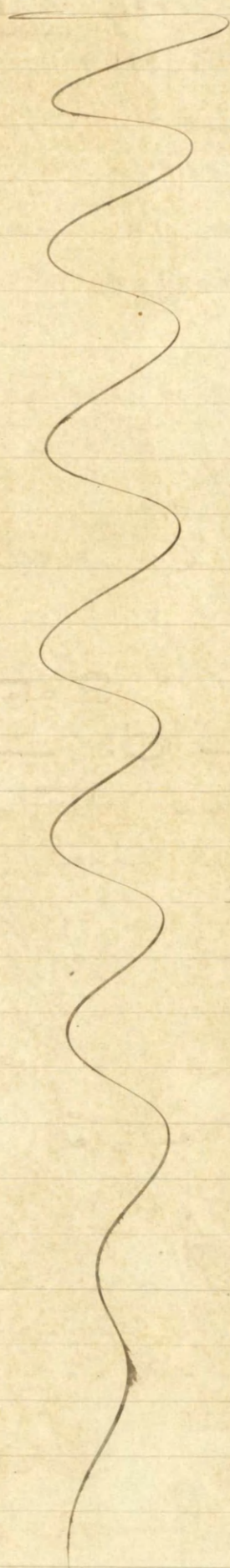
O Paraná no occasião em que o edutor foi demittido estava em estado de sítio.

As actas do poder executivo nas mezes em que foram de approvação do poder legislativo. Clorinda ha hem pouco tratou-se de por meio da amnistia remittendo todas as funcções arios demittidos e aquellas occasiões calamitosas.

O edutor que opere a amnistia, pois nesta causa se temos certeza, elle verá que o seu direito não passa de uma suposição.

Justiça

Curitiba 27 de Janeiro de 1908
 Thomas P. Cleveland Ferris
 Procurador da Republica



vinte dias de Janeiro de mil novecentos e oito, faço os Cartões - 4000
 que fazem este termo. Eu, Raul Maisant, escrevo, o escrivo -
 Olg.

Sella das e preparadas e paga a taxa,
 à conclusão. Curitiba, 30 Janeiro 1908.
 O meu: de B. em dança

Data. Dos vinte dias de Janeiro de mil novecentos e oito, pelo foram entregues estes cartões, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrevo, o escrivo -

O Cartão te intimado. O Dente Offense Alves de Ca. 8.000
 unaf. aduado. do outo, para 3.000
 sellar e prepara estes cartões, do 11.000
 que deu fe. Curitiba, 30 de Janeiro de 1908
 O Escrivo
 Raul Maisant



Paga a taxa judiciaria respectiva na importancia de cento e quicenta mil reis e ao selo de folhas na importancia de cinco mil e trezentos reis -

Carta de 31 de Janeiro de 1908

O Escrivao:

Raul Paisant

Comunicação - Das trinta e um dias de Janeiro de mil novecentos e oito, faço ao Excm. Ouzor do Sr. J. Juiz Federal, do que faço este termo. Em, Raul Paisant, Escrivao, escrevi -
- Olg -

Vistas utis autas, etc. Pede Celgiz de Siqueira Pereira e lhos que seja declarado nullo o eleito do Juiz Federal de 22 de effeis de 1894 que e demittiu do cargo de primeiro escripturario da Alfandega de Paranaquá como trahidor a Republica, para o effeito de lhu ser reconhecido o direito a continuacão do mesmo cargo e de ser a fazenda et acionas condemnada a pagar -

he as renunciamentos que deueu de fazer de de de a demissão até ser reintegrado, etc.

Allega para isso que foi nomeado uerifituario da alfandega de Paranaquá a 12 de novembro de 877, entrando em exercicio a 15 do mesmo mez (daes. n. 1); que foi promovido a 1.º uerifituario par-ceto do governo federal de 7 de Dezembro de 889, entrando em exercicio a 23 do mesmo mez (daes. n. 2); que para esse cargo fez concurso para primeira e segunda instancia (daes. n. 3); finalmente que, nas termos do art. 7 da lei n. 191 B de 30 de Setembro de 893, as funcionarios de concurso só podem ser substituidas de seus cargos em virtude de ausencia. Tudo isso foi muito examinado e considerando, quanto a prescrição invocada preliminarmente nas razões finais do Dr. Procurador, que ella não se verifica na especie, porquanto a de que tratamos arts. 175 e reg. do Dec. 3084 de 1898 somente diz respeito ás dividas passivas da União e não abrange as reclamações decorrentes das leis de dividas;

Considerando, porém, que a attribuição do poder executivo de prover aos empregos civis conferida pelo artigo 48 n. 5 não pode deixar de comprehender a de demittir funcionarios não vitalicias;

Considerando, portanto, que na demissão de funcionarios nem uma offensa existe a um direito que se possa comprehender entre as de que trata o art. 13 da lei n. 221 de 1894;

Considerando que a vitaliciedade das funcio-
narios publicas é uma excepção só justifica-
da nas cases em que ella é condição do bom
desempenho do cargo e como tal prevista em
casos restrictas (arts. 54, 74, 77 e 1.º, 89 da Con-
stituição Federal);

Considerando que a vitaliciedade como tal
é um privilegio e, portanto, antinómico com as
instituições republicanas que supprêm a perse-
tuidade das funcões, mas nãõ a immobilida-
de do funcionario em ordem a fazer do cargo
publico uma parte de seu patrimonio, princi-
pio este que chegou ao extremo exagero na
practica americana que mantém como necessaria
de do regimen e que ali se chama rotation
of offices (Dec. do Sup. Trib. Fed. n. 243
da Calif. de 1889; J. Basbalho no art. 74
da Const. Fed.);

Considerando que alim de contrariar a attri-
buição constitucional do executivo, contida no
art. 48 n. 5 da Constituição, a lei n. 191 B
de 3 de Setembro de 1893 art. 9.º tinha o vicio
capital de introduzir disposições permanentes,
quando seu destino era annual, vicio que as
americanas denominam hodge-podge e lag-
rolling de que falla Cooley (Const. Limi-
tations - 1890 p. 172) e que James Bryce con-
sidera uma corrupção do systema federati-
vo (American Commonwealth P.º III, Chap.
LXVII):

Considerando que tanto assim era, que as
disposições referidas, reproduzidas ainda na
lei n. 358 de 1895, foram depois revogadas

pelo artigo 2.º da lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896;

Considerando que qualquer que seja o fundamento theorico da doutrina que equipara ás relações contractuales o laço que prende o funcionario publico á administração, ella não se enquadra nem no nosso systema de direito publico, nem na theoria geral das obrigações ex contractu que decorre de normas antecedentes juridicas;

Considerando que entre nós o principio dominante é aquelle que mais se conforma com o principio republicano da responsabilidade de concentrada no chefe do executivo, a qual implica a livre escolha de seus auxiliares qualquer;

Considerando que as actas discretionarias do poder publico, exercidas no desempenho de uma attribuição constitucional, jamais podem engendrar um direito á indemnização quando a hypothese não for a de lesão de direitos patrimoniacos (Safférière - Traité de la jurispr. administrative II p. 173; Sourdat - Traité de la responsabilité n. 1305);

Considerando o mais que cuneta das actas,

julgo o autor e auctor da accão e o condemnado
nas costas. Hei esta por publicada em
cartorio com intimacão das partes. Curitiba
1.º de abril de 1908.

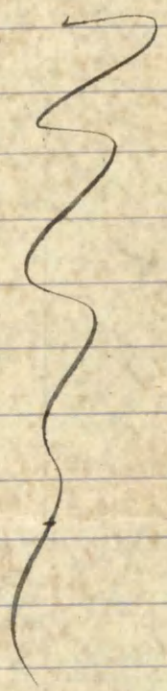
Offiz. Seccional
Manoel Ignacio Cavallho de Pinheiro

Docto. do pri-
meiro dia do abril do anno
supra, me foram entregues este
auto, com a sentença a cima,
do que faço este termo. Eu,
Paulo Malinow, escrivão, o escrevo.

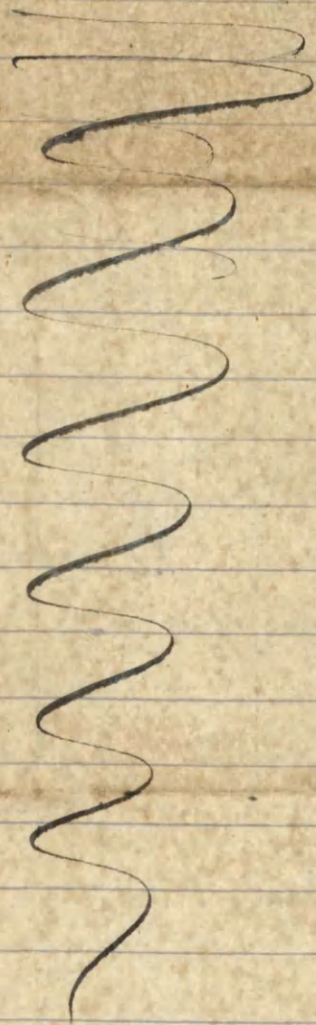
Catifio e da se ta
 intrad. em sua propria
 parcia da sentença que
 fizesse ante o Senado
 da Acad. o Santa. Po.
 Senado. O Senador e o
 Santa. Officio. Alue s
 de Camell. do que
 bem se vites. ficam
 O Sentença, 4 de Abril
 1908

28
 0 6000
 14000

O Escrivão
 Paul Haitant



Justada - O des
de dia de abril de
mil novecentos e oito
junto a petreos enfente.
do que faz este termo
Em, Paul Haisout, es-
crivo, o escrivão



Supremo Tribunal Federal
do Estado do Rio Grande do Sul

Vem-se por termo. Curitiba, 6 de Maio de 1908.

Caução de Fidejussão

Dir. Elyrio de Aguiar Pereira Alves, por seu procurador impetrado, que tendo V. Ex. proferido sentença contrária ao supplicante, na occasião que moveu contra a União e Fazenda Nacional, para ser reintegrado no cargo de primeiro Escrição no Rio da Alfândega de Paranaíba; e indemnizado dos seus vencimentos, vem, respectivamente appellar da mesma sentença para o Supremo Tribunal Federal; e para isso

Pede a V. Ex. que se digne de mandar tomar por termo sua appellação, e intimado o seu Procurador Secional, para que a dita appellação siga seus trâmites até final, com protesto de arrolar a mesma primeira instancia.

S. R. N.º

Curitiba, 6 de Maio de 1908
O procurador do supp.
Afonso de Barros



Termo de appellação. Aos seis
dia do mês de maio de mil novecentos e
oitoenta e sete, nesta cidade de
Coimbra, Capital do Estado
do Paraná, em meu Cartório, em
presença do Doutor Affonso Al-
ves de Camargo, a quem elle foi
dito que nos termos da sua
petição petição que seia fazendo
parte integrante deste termo,
lembra appellar em nome de
seu Constituinte Felício da Silva
na pessoa deves para o Su-
premo Tribunal Federal da re-
pública do Brasil, Senhor
Doutor Juiz Federal que julgar
o mesmo seu Constituinte, con-
ceda da Coisa que propoz
perante este Juiz, contra a União
e Fazenda Federal no sentido de
seu pleiteado no campo de pri-
meira escrituração da Alfândega
de Paranaguá e indenigado de
seus bens e direitos. E de como
assim deve fazer este termo,
que assina com os testemunhos abai-
xos. Eu, Paul Marant, escrivão,
que = escrevi

Apontados Hoarago.

Enold Gornick
José de Cunha Mello

Com. de S. dos
 nove dia de Abril de
 mil novecentos e oito. Jaco-
 se Quilgas ao Sr. S. J. J. J.
 Federal. Do que faz parte
 Temo. Eu, Raul Abreu, es-
 crevo, o escrevo.

-13-

Recibo a despesa em ambas as effei-
 tas e mando que se tenham no prezo es-
 tas autas ao Supremo Tribunal, ei-
 tadas as partes e ficando tras-
 lado. Curitiba, 10 de Abril 1908
 Cam. de Bandeira

Data. Dos dia
 dia de Abril de mil no-
 vecentos e oito. em foram entre-
 fuz entre autas. Com o des-
 pacho supra; Do que faz parte
 este Temo. Eu, Raul Abreu,
 escrevo, o escrevo.

Certifico a entrega
 do ao Sr. Doutor Joaquim Jaco-
 nel, em Com. do Sr. Doutor Affonso
 Alves de Gama, do despacho
 que se refere a despesa intapata;

d. Que deu fe. Contiba,
10 de Abril 1908

© S. M. Mairant
Paul Mairant

Vieta, das
quinze dias de abril de mil
novecentos e oito, face - os
com Vieta do Sr. Offício de
Bos de Camag, do que
face este termo. Eu, Paul
Mairant, escrivão, o escrevi
etc

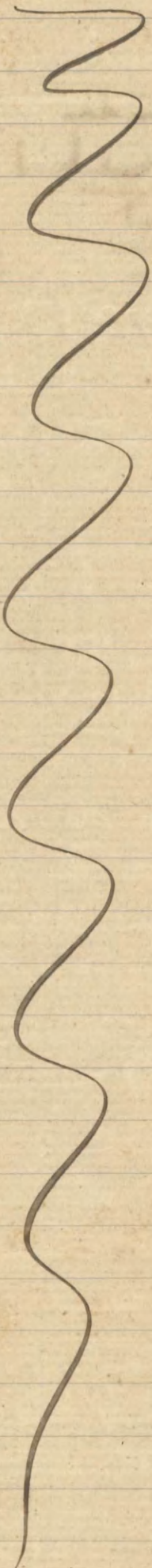
Não as varões de appellante
em duas meias ps. de papel,
computadamente sellados.

Escrito 25 abril 1908

M. Camag

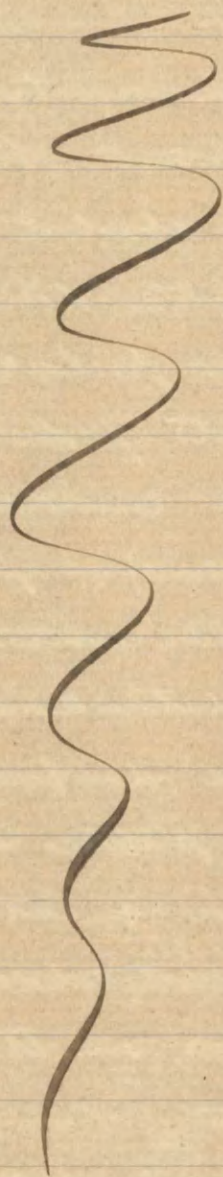
Dat. Das Vieta
e quinze dias de abril
de mil novecentos e oito
uma fozam entrefez entre outei
Camag e Ota Queima, do
que face este termo. Eu,
Paul Mairant, escrivão, o
escrevi

3



Handwritten scribbles or faint markings, possibly including the letters 'L', 'H', 'G', and 'U'.

Justada. Odeas bente e cinco
dias de abril de mil No.
vecentos e setenta e seis. Justa as ra-
goes seguinte: Do que
foe este termo. Eu, Raul Rha.
Raul, cinco, e escriv-



Le droit est un principe, l'utilité
 n'est qu'un résultat. Le droit est
 une cause, l'utilité n'est qu'un
 effet. Vouloir soumettre le droit
 à l'utilité c'est vouloir soumet-
 tre les règles éternelles de l'arith-
 métique à nos intérêts de chaque
 jour. (B. Constant. Politique Consti-
 tutionnelle. vol. 1 pag. 347).

As palavras acima transcriptas da grande
 obra de B. Constant. Politique Constitutionnelle.
 Contrariam em absoluto a doutrina expandida
 nos fundamentos da sentença appellada pelo
 seu meretriciosissimo prolator.

Effectivamente pôde ser de grande utilidade
 considerar, como considerou a sentença de fls.
 a vitaliciedade um privilegio e, portanto, an-
 timonarchico com as instituições republicanas, em
 suppoem a perpetuidade das funcções e não
 a immobildade do funcionario, em ordem a
 fazer do cargo publico uma parte do seu patri-
 monio, mas a questao e' que essa utilida-
 de, ou supposta utilidade, sem contrariar di-
 rectos garantidos, em these, pela nossa pro-
 pria constituição. art. 74. e, na especie, pela
 lei n. 191.º de 30 de Setembro de 1893, art. 9.º, onde
 está expressamente determinado:

que os empregados de concurso não po-
 derão ser removidos para cargos de
 categoria inferior, aos que occuparem

...e só poderão ser desmittydos em vir-
tude de sentença.

Portanto afastamo-nos do nosso direito cons-
tituído para ir procurar nesta ou n' aquella
doutrina, ou no direito estrangeiro fundamentos
para contrariar as leis que nos regem e caber-
mos no arbitrário, e quando um caso chega
a esse extremo pôde considera sacrificada a
a sua existência politico-social.

É estando a sentença appellada comple-
tamente divorciada dos principios consagrados
em nosso Pacto Fundamental e leis poste-
riores, e de ver a inamovidade de seus fun-
damentos, em que pese a incompetencia e
illuminação do seu prolator, tanto mais
quanto a doutrina alli expandida oppõe-se
flagrantemente á invariavel jurispruden-
cia desta Egreja Tricharand, que, em diversos
Accordões tem sustentado a vitaliciedade
dos empregados de concurso, como uma veda-
de irrevogavel consagrada pelas nossas leis,
restringida, apenas, no caso da perda de
Cargo em virtude de sentença, o que só acon-
tece em todos os cargos vitalícios e inamove-
víveis.

Assim é que nestes proprios autos a
fls. 20, juntamos um Accordão, em certidão, desta
Collenda Tricharand, julgando procedente a accão
proposta por Norberto de Almeida Coutinho para
o effeito de annullar o Dec. que o desmittyu
do cargo de Conferente da Alfandega do Rio
Grande, sendo-lhe reconhecido o direito á con-
tinuação do mesmo cargo e o pagamento

dos respectivos vencimentos desde a data de sua demissão e os que se forem vencendo, juros da mora e custas.

No mesmo sentido existem outras decisões e entre ellas a sentença tambem desta Exresis Tribunal de 17 de Novembro de 1901, que julga procedente a accão proposta por F. João da Cruz Secco, contra da Alfandega de Porto Alegre, no qual o embite Marcelo Soares, uma das glorias da magistratura brasileira, justificando o seu voto vencedor, disse:

o julgaes procedente a accão para, annullando a illegal demissão do autor, mandar reintegrar-o no emprego de que foi arbitrariamente arancado por acto do Poder Executivo e fazer-lhe os vencimentos de que foi assim, illegal, arbitraria e nullamente privado.

Se desta arte sera assegurado o direito do appellante, nos termos expressos do art 13 e 2 da Lei no 221 de 20 de Novembro de 1894, reconhecendo-se o direito de continuar o appellante a exercer o cargo de que foi despojado.

A interpretação contraria faria decair da execução d' aquella disposição legal o seguinte absurdo: um cargo com dois substitutos, um dos quaes, especie de addido, ganhando sem servir e o outro, o effectivo ganhando no serviço; mas este tão ille.

galmente nomeado, quanto fôr e entre de-
mittido, e mantido ambos os actos illegaes do
governo (Direito vol. 87 pag. 83 a 85).

Isto posto temos pessoalmente que chegar
a seguinte conclusão: a sentença appellada
sustenta uma doutrina que, além de oppor-
ta aos directos individuais, ainda contraria
a lei e a constante jurisprudencia deste
Escregi Tribunal, em que nos amparamos
para pedir a reforma da alludida sentença,
de modo a ser julgada a accão procedente
para o effeito de ser annullado o Dec. de
22 de Maio de 1894, que, sem causa, de-
mittiu o appellante do curso de primeiro
escriptorio da Alfandega de Paranaíba,
reintegrado o mesmo appellante nesse curso
e condemnada a Fazenda Nacional a
pagar-lhe todos os seus vencimentos desde
a data de sua demissão e os que se foram
vencendo, juros da mora e custos, por se
isso compor o directo e

justica

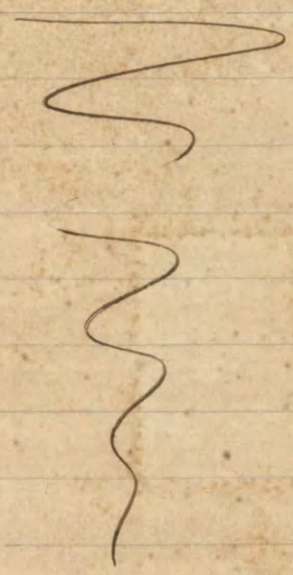
Compta 25 Abril 1898
O advogado Appellante
Alfonso de Albuquerque



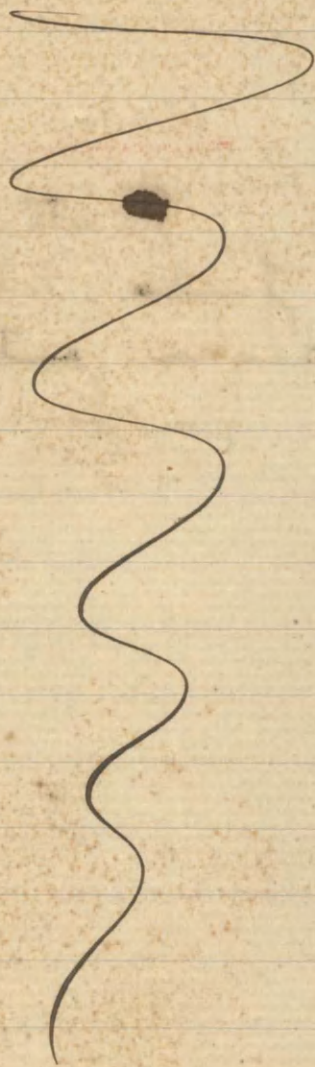
Vieta. Odes Omes
 dia de Maio de mil nove.
 Oute e este, face - os Ome
 Vieta de Sr. S. Provedor
 Secional; do que faz este
 termo. Em, Paul Meisner, es-
 creva, o escrivão
 Vta

Las rasas em apasado
 Curitiba 3 de Junho de 1908
 Thomas Lettowland Ju^{or}
 Procurador da Republica

Data. Odes Ju
 dia de Junho do anno de
 mil nove, me Jean entrefes este
 termo; do que faz este termo.
 Em, Paul Meisner, escrivão,
 o escrivão.



Junta de... Dos tres
Día de Junio de mil no-
vecientos e... Justo es re-
gion enfrente: Do fue faco
punto termino. En, Raul Mai-
sant, escriba, o escriba.



EGREGIO TRIBUNAL FEDERAL.

Razões da Appellada.

Elysio de Siqueira Pereira Alves, autor na presente ação pede seja a União, condemnada a reintegrar-o no cargo de escripturario da Alfandega de Paranaguá, e tambem a pagar o damno que o mesmo soffreu com a sua demissão.

O Autor, foi demittido, no governo de Floriano Peixoto, como traidor a Republica, por ter naturalmente se envolvido na revolta. Como preliminar, apresentamos, o facto de ja estar prescripto, o supposto direito do autor. Não foi aceito, pelo Dr Juiz Federal o que porem não nos inhiibe de novamente ventilar a preliminar já apresentada.

Na verdade o Autor, foi demittido em 1894, (doc, fls 9) e só agora em 1907, é que veio reclamar contra um acto do governo, já passados trese annos.

A prescripção de cinco annos aproveita a União, em todos os casos de reclamação de direitos, tanto mais que no caso presente o Autor, reclama uma indemnisação. Já nas razões finaes, apresento argumento, que agora renovamos, pois temos a certesa absoluta que o Egregio Tribunal, o tomará em consideração.

Os nossos argumentos, foram aceitos pelo M Juiz a quo, e se não fosse uma satisfação, que obrigados somos de dar a lei e a este Egregio Tribunal, data venia, repetiríamos em resumo, o que já foi dito nas razões finaes e na sentença do M Juiz a quo. Não deve porem passar desapercibido, que o Appte, foi demittido pelo governo de Floriano Peixoto, em uma occasião anormal, isto é em estado de sitio. Resta saber se mesmo que o Appte. tivesse

Kuhlauz 2

se o direito de vitaliciedade, não desapareceria, com a decretação do estado de sitio?

O estado de sitio suspende todas as garantias constitucionaes, e tão rigorosa é esta medida no Brasil, que com elle desaparecem todas e quesquer garantias.

O Autor, soffreu uma demissão, em uma occasião, em que as medidas extremas eram necessarias, para que o paiz poudesse normalisar o seu governo, para que o governo podesse garantir a todos os habitantes do paiz, a paz.

Resta saber se em estado de sitio, não se suspendem as garantias constitucionaes?

O Appte. affirma que a sentença appellada, está divorciada de todos os principios consagrados pela nossa constituição, mas ao affirmar, esqueceu-se que é a propia constituição, que vem destruir as allegações do Appte. pois nella se vê, que o estado de sitio, suspende todas as garantias.

O art 80 da Constituição é expresso:

"Poder-se-ha declarar em estado de sitio, qualquer, dos tres, digo parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de commoção intestina."

Differentemente do que se passaana America do Norte, no Brasil, o estado de sitio não se limita a suspensão do Habeas Corpus; estende-se tambem a outros direitos.

O Appte. para fundamentar a sua pretensão, juntou um accordão, que deu ganho de causa a Norberto Coutinho, escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, que foi demittido, sem motivo.....

O motivo porem da demissão do Appte. foi ser elle traidor a Republica. Ha alguma differença, que certamente será suffigiente para que a sentença seja confirmada, se não bastassem as solidas razões, em que ella se fundou.

Justiça.

Curitiba 3 de Junho de 1908
Thomas de Veitlaudo Junior
Procurador da Republica

Conta-



Ho. Jr. Jung
Sentença de Ho.

20.000

A. Amín

Sellos	25.800	
J. c. p.	6200	
Salda Jud.	<u>15.000</u>	182.000

A. Jr. Goemads.

Pasões finais (2 lras)	100.000	
" appel.	100.000	
Permutação	<u>10.000</u>	210.000

Jr. Affonso

Per inicial (2 lras)	40.000	
Sellos	2500	
Andr.	40.000	
Razões	200.000	
Petição Ho.	<u>10.000</u>	292.500

J. senoad:

Aut.	1.500	
Andr	8200	
Cartidões	47.000	
V. simples (19)	7300	
Conta	<u>12.000</u>	76.000

Pen. App.

Pen. App.	2000	
Cartidões	22.000	
V. simples (9)	<u>3600</u>	27.600

~~Ho~~ - 808.100

Transporte

808-100

Official Justice
Pregos

2000

~~808~~ 810.100

Contib, 3 de Junho de 1908.



Paulo Henrique

Certifico ter intimado
o Doutor Provedor Jaccinof,
bem como o advogado do
Doutor da renuncia Olutes
antes para o Supremo Tri-
bunal Federal, do que deu
fe - Curitiba, 1.º de Junho
de 1908

O Juiz

Paulo Henrique

Parecer - do juiz
no dia do sup. de Junho de
mil novecentos e oito, foi re-
messa desta ante ao Juiz

Supremo Tribunal Federal, por
intermedio de sus señores se-
cretarios; do fue hecho este ter-
mino de Paul Holoway, es-
criba, que es escrivano
Remittido -



Recebimiento.

Aos seis de jutho de mil novecen
trece oíto recibí estos autos con a
remessa supra, datada de primeiro
do corrente. secretario.

Jos Oren de Luna y Rey

Termo de conferencia.

Contin estos autos trece e oíto
juthos remuradas e laurou - se
este termo na data supra.
secretario.

Jos Oren de Luna y Rey

Taxa judiciaria.

A taxa judiciaria foi paga na-
te autos a juthos 75 rrs, e la
urou se este termo na data supra.

a secretario.

João Bismarck

Preparo.

Requerimento de pagamento de preparo
aguardado de 33.600 réis de

assignat. 30.000

ajuntamento. 3.000

distrito. 600

33.600

Secretaria do Supremo Tribunal Fe
deral, 7 de julho de 1908.

a secretario.

João Bismarck

Sup
Caval
Quil



Sen President
N. 1594. D. av. Ministro João Pe-
dro Rio & de julho de 1908.
Lindaliba de Mattos. P.

Apresenta a V. Ex.ª as seguintes
appellacões civis, entre outras
appartent. El.ª. e de guerra
Rural e some appellacões de
El.ª. e de guerra: reclusões e
actos e de equipamento. Inter-
veniente no caso.
Supremo Tribunal Federal de 1908.

Quarta
Sen Pedro de Castro Frey
Conselheiro de Estado
Sen Pedro de Castro Frey
Supremo Tribunal Federal de 1908

Quarta
Sen Pedro de Castro Frey

Vista ao Sr. Ministro Procurador Geral da Republica.

Rio, 11 de Julho de 1908.

[Signature]

Prata.

Das treze de julho de mil nove
centos e oito recebi estes autos com
o despacho supra. o secretario —

João Pedro e Luiz Siqueira

Vista.

Das quinze de julho de mil nove
centos e oito recebi estes autos com
vista ao Sr. Ministro Procurador
Geral da Republica. o secretario.

João Pedro e Luiz Siqueira

96.000 reis
Reis
Pedro

13 Invocando os fundamentos
da sentença — aff'da — e a razão
de ff. 3º qui adopto aguardo
a Confirmação da sentença
aff'da — Rio 16 de Julho de 1908

[Signature]

Prata. Das

40 paper
1 cent
over



Nota.

Atos de sessões de julho de mil
novecentos e oito recabidos
autos com a proinvoção retro.
secretarios

Leopoldo de Castro

Conselheiro de Estado
Leopoldo de Castro
Supra Pretensio Pretensio, 18 de
Julho de 1908

Greene
Leopoldo de Castro

Visto. Sr. Ministro P. de A. Rio, 25 de
Julho de 1908. J. de A.

Visto. Sr. Ministro P. de A.
Rio, 22 de agosto de 1908
Manoel de A.

Recelidos em 24 de out. 908.

Ortos - Fillosa para designar no-
vo relator, visto a pagar-se em gozo
de licença o Sr. de A. de A. João

Pedro. Rio, 24 de Out. de 1908 -

Mdri Cavalcanti

N.º 1574. D. em substituição do Sr. Ministro

Pedro Lessa. Rio 28 de Outubro de 1908.

Lindahiba de Matos. P.

Concluiu ao Sr. Ministro

Pedro Augusto Carneiro Lessa

Super. Publ. e Rev. 31 de

Outubro de 1908.

Assinava

José Pedro de Mattos

Vistos. A' Mesa para julgar,
em 2 de novembro de 1908.

Pedro Lessa

N.º dia desimpedido. Rio 7 de No-
vembro de 1908.

Lindahiba de Matos. P.

N.º 1574.

Vistos, relatados e
discutidos estes autos de appellação civil, em que
são partes - appellante Elydio de Siqueira Pereira

Alles e appellada a Fazenda Federal; e accõdam,
 preliminarmente, reconhecendo de allegação da ré,
 julgar prescripto o direito que o autor se propoz exer-
 citar por meio da presente causa, intentada com fun-
 damento em lesão de direito, e para o fim de ser re-
 integrado no cargo de que foi demittido e condemnada
 da ré a fazer-lhe todos os seus vencimentos, com
 os juros da mora, desde a demissão.

O autor foi demittido por acto do Governo
 Federal, de 22 de Maio de 1874, como traidor á Re-
 publica, do cargo de escriptuario da alfandega
 de Paranaguá, que exercia desde o anno de 1877;
 e somente a 3 de Agosto de 1907, tres annos de
 mais da demissão, veio ajuizar pedir a reparação da
 quelle casto, nos termos da petição inicial - §. 2.

É, porém, expressa a lei estatuinte que " a pre-
 scrição quinquennaria a favor da Fazenda Nacional
 refere-se a todo e qualquer direito, que alguém alle-
 gue como credor della, - Dec. n. 857 - de 12 de No-
 vembro de 1851, art. 2.º e 3.º, Dec. n. 3084 - de 5 de No-
 vembro de 1898, par. 5.º, art. 175, letra A. Dispo-
 sição legal reproduzida na Lei n. 1939 - de 28 de Ago-
 sto de 1908, em termos a seguiris: qualquer dívida, - a
 prescrição quinquennal de que goza a Fazenda Fe-
 deral (decreto n. 857, de 12 de Novembro de 1851, arts.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1907.
 Paulo de Faria



1.º e 2.º) se applica a todo e qualquer direito e ações que
alguem tenha contra a dita fazenda, e o prazo da pres-
cripção começa da data do facto ou acto do qual se ori-
ginar o mesmo direito ou ações, salvo a interrupção
por meios legais,» declara o artigo 9.º da lei.

A prescripção, e doutrina corrente, pode ser al-
legada em qualquer instancia, como defesa, não estan-
do finda a instrucção da causa; e assim legiti-
mamente se allegam a si em suas allegações finais
de 1.ª instancia - §. 23, e renoveam a allegação nas
razões de appellação - §. 35.

Conhecendo, pois, preliminarmente da allega-
ção da si, julga prescripto o direito que o autor se
propoz exercitar pela acção que intentou, pelo decurso de
mais de cinco annos da data do acto que considera
leão de seu direito, em que se interrompeu a pres-
cripção; nos expressos termos da lei.

Costas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 22 de Maio de 1909.

Simelabiba de Mattos, P.

locundo Barreira, relator para o accórdão;

Manoel de Almeida, vencido;

André Cavalcanti, vencido.

J. Mateus

Pedro Serra, vencido:

a prescripcao de 5 annos da lei
de 24 de novembro de 1857
e inapplicavel á accao creada
pelo art. 13 da lei de 20 de novem-
bro de 1894

A prescripcao da lei de 1857
so' diz respeito ás dividas
da Fazenda Publica, e não
espezialmente dos autos de um
litigante, que, tendo sido de-
mittido acintosa e injuriosa-
mente de um emprego, pediu
a annullacao do acto
illegal. Não se declara
que o acto não pode so-
mente o pagamento da
custa quantia. Não se trata
de uma cobrança de divida
de pagamento e' radicalmente
diversa dos que figuram, e
pedia figurar, e legislado de
1857. De esse tempo ninguém
podia adivinhar que se
havia de promulgar mais
tarde a lei de 20 de novembro
de 1894 cujo art. 13 impo-
sua 'progresso immenso no
direito.

Proseparado da Presidencia do
Gabinete de 18 de novembro de 1894.



A. A. Cardoso de Albuquerque

Epitacio Pessoa

Publicação

Nos nove de Junho de mil novecentos e nove, em audiência presidida pelo Excmo Sr. Ministro Joaquim Xavier Guimaraes Natal, juiz Leuatuário, foi publicada e acordada sobre; do que foi lavrar este termo e assigno o Secretário Gabriel Martins da Santos Bracmas

Juntada.

Nos dez de Junho de mil novecentos e nove, quanto a este; a petição que se segue; do que foi lavrar este termo e assigno o Secretário Gabriel Martins da Santos Bracmas

Exmo Sr. Dr. Ministro Relator
da Appellação Civil n.º 1574.
(Dr. Pedro Lessa)

Sim, em termos.

Rio, 12 de junho de 1909

Benjamim



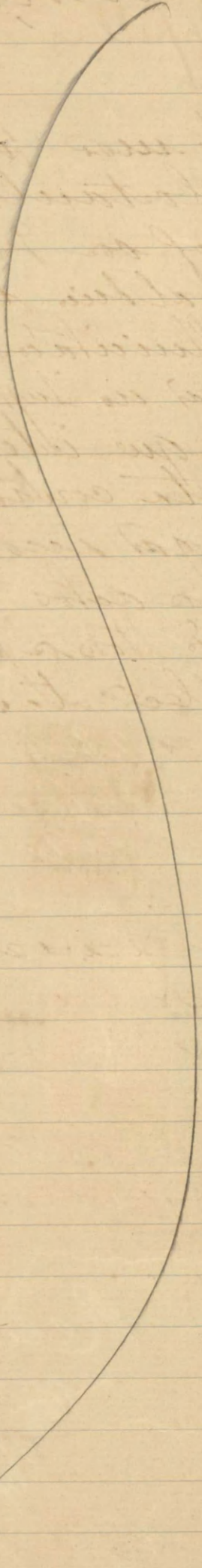
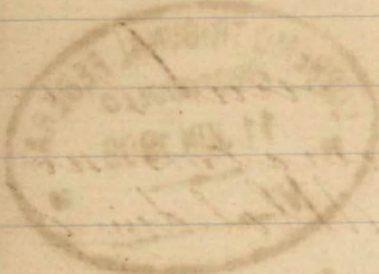
Elysis de Siqueira Pereira
Alves, nas autos de acção or-
dinaria que move a Fazenda Na-
cional, requer furtada da presente
procuração e que se abra vista
das autos para embargo ao recor-
do, que negou provimento a
Appellação do supp.^{te}

P. Deferimento.

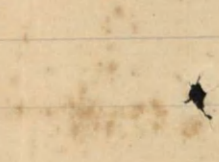
Rio, 11 junho de 1909
U. do Brasil Filthy



Secretary



Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.



Procuração

Pela presente de meu proprio punho, constituo meus bastantes procuradores no districto Federal os Doutores Waldemar de Azevedo e Waldemar de Azevedo Filho, com poderes illimitados e para o fim especial de acompanhar no Supremo Tribunal Federal a appellação que interpus na occasião por mim proposta contra a Fazenda Federal, podendo embargar recordações, arrolar e praticar todos os actos necessarios para o que lhes concedo todos os poderes, inclusive o de substabelecer etc.

Paranaquá, 28 de Maio 1909

Eu proprio de  Luiz de Figueiredo Pereira Alves.

Reconheço verdadeira a letra e firma supra do que dou fé.

Em testemunho de verdade

Paranaquá, 28 de Maio de 1909.
 
 João de Deus Ribeiro

Reconheço verdadeira
 a assinatura de
 Luiz de Figueiredo
 Pereira Alves
 e o
 conteúdo do
 presente documento

Verdichtungen

The content of this page is extremely faint and illegible. It appears to be a list or a collection of entries, possibly related to the title 'Verdichtungen' (Poems) at the top. The text is mirrored across the page, suggesting it was written on the reverse side. There are three small dark spots on the right edge of the page.

Vista

Por deservi de quinze de mil nove-
centos e nove, faço este com vista
ao Doutor Albalino Amaral, do
que fiz lançar este termo e assigno
Pel Secretario Gabriel Nardes do
Santo Viacup

Embargos em separado.

17 Jun. 1909.
Udo. Am. S.



17 Junho 1909
Gabriel Nardes
45

Por embargos ao Veneran
Recordam de f.

dia Elísio de S. P. Alves
contra a União Federal

A. inconstitucional

Que a intenção do emb.^e está expressa
de modo inequívoco e formal na pe-
tição inicial: (f. 2)

... tendo sido ilegal-
mente demittido do cargo
de 1.º escripturario da Al-

fundeza de Paranaguá...

quer propor contra o Gover-
no da União uma acção

ordinaria no sentido de

ser declarado illegal esse ac-

to de demissão, com as res-

pectivas indemnisações."

E na primeira audiencia: (f. 11)

"... quer propor contra o
Governo da União e Fun-

da Nacional uma acção or-

dinaria no sentido de ser

declarada a illegalidade

do acto do Governo Federal
de 22 de maio de 1894, em
virtude do qual foi seu
constituente exonerado do
cargo de 1.º escrivão da
Armadilha de Paranaguá
e consequente indenização.

3.

Que dos trechos transcritos bem claro
se mostra ser objeto principal da ac-
ção o reconhecimento da ilegalidade
do acto da demissão, e somente acce-
sório ou consequente a indenização do
danno.

4.

Que a sentença da 1.ª instancia
julga improcedente a allegação de
prescrição feita em razões finais,
e improcedente, por motivos abstrutos,
a acção intentada.

5.

Que o V. Acórdão, contra expres-
sa disposição de lei, tomou conhecimen-
to da allegação de prescrição, tardia-

41
mente feita em razão final, quando
devia ter sido formulada na con-
tenciosa.

Regul. n. 737 arts. 75 e 77

Decr. n. 848 art. 123

Decr. n. 3084 art. 171 (Parte 3a)

Ramalho Teape - § 235

Monteiro Proc. Civ. - § 111

6. Que, admittida a prescrição não alle-
gada em tempo, ella somente seia
applicavel a cobrança de divida, e
não ao objeto principal da acção, que
é a illegalidade da demissão.

7.

Que, entretanto, a lei de 1854 não
podia cogitar do direito creado na
Republica pela lei n. 221 de 1894.

8.

Que, admittida a prescrição, ella não
atingiria senão uma parte do periodo de
corrido, como o E. T. tem julgado
innumeray vezes.

Finalmente

9.

que devem reformados a senten-
 ca da 1.ª instancia e o V. Accordam
 para se julgar procedente a ac-
 ção, annulla a demissão do embarg.,
que o proprio Governo reconhece seu
ilegal, mandando cancelar o unico
pretexto em que se fundava, e condemna
 da a Fazenda a pagar ao emb. os
 vencimentos devidos e não prescri-
 tos.

Rio, 17



jun 1909.

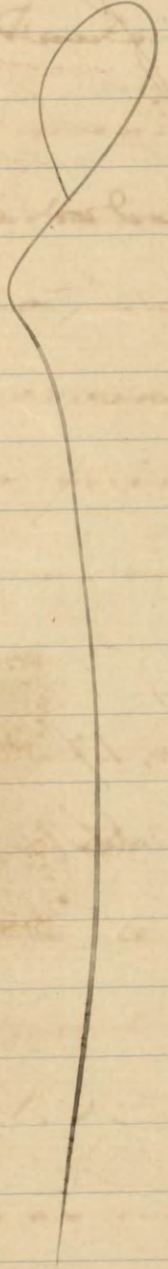
Cl. de Moraes
 (Signature)

[Faint, mostly illegible handwritten text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]

Recibimato.

Los diez y siete de Junho de mil no-
vecientos e nueve, recibi estes autos
con los embargos retro por parte
do Doutor Ulaldis de Lencas;
do que foi fazer este termo
e assignado Secretario Gabriel
Martins de Souza e Sousa

Rodrigue de S. Provedor del quo
Gabriel Martins de Souza e Sousa



Justado

Aos vinte e tres de abril de mil
novecentos e dez. Junto a es-
tas a petição que se segue; do que
laorei este termo. E eu Official
Theophilo Gomes Alves Pereira, a
escrevi. E eu Gabriel Mattos
m. Santos viário, Secretário
o substitui.

Exmo. Sr. Ministro Relator da

App. civil n.º 1574

Comu requir

Rio, 23 de abril de 1910

Pedro Ferraz



Chyso de S. P. Alves,
na app. civil n.º 1574 em que con-
tende com a União Federal requir
a citação do Dr. Procurador geral
da República p. ver renovar-se a
instancia e proseguir-se no feito.

Sciinte -
J. Natal

P. de S.

Rio, 23 de abril de 1910
U. do Amaral Tithe



Certifico que, em cumprimento ao despacho retro, intimei o Exmo Sr. Procurador Geral da Republica por todo conteudo da presente peticao e despacho retro, o qual ficou sciencia. O referido e' verdade e dou fe'. Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1970. O Continuo Francisco

Int.

6000

Pr
Cruz

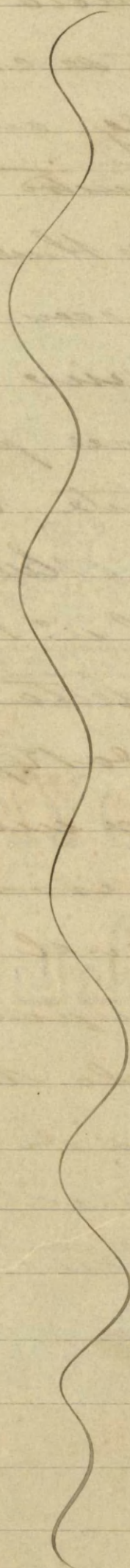
Audiencia

e por vinte e sete de abril de mil
 novecentos e dez, em audiência
 do seu Excmo. Sr. Ministro Antonio de
 Castro Ribeiro de Almeida juiz leu-
 nario, compareceu o Advogado
 Doutor Ubaldino do Amaral
 Filho e disse que por parte de
 seu constituinte Elycio de Si-
 queira Pereira Alves na ape-
 llacao civil n.º 1574 accusa-
 ra a citacao feita ao Procurador
 Geral Geral da Republica para
 ver renovar a instancia do
 presente processo, sob pena
 de prego e revelia. e prego-
 ada nao compareceu, o que
 foi definido pelo seu Excmo.
 Sr. Ministro. Secretaria do Supremo
 Tribunal Federal, 24 de maio
 de 1910. O Secretario G.º
 Briel Martins de Souza e Silva

Protoprocurador do Tribunal de Alagoas
 Gabriel de Souza e Silva



[Faint, illegible handwriting on lined paper]



Reparo

Pagou e embargante a quantia de dezotto mil e quatrocentos reis; sendo:

4.	15,000
19.	300
Secretario	3100
	<u>18,400</u>

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Novembro de 1910. Eu Official Theophilus Gonçalves Pereira, o escrevi. Eu Gabriel Nanius m Sant'Anna, Secretario o substitui.



Proseparado do Tribunal de Rec. e Emb. em Sant'Anna. Gabriel

Vista

No mesmo dia, mez e anno acima declarados, faço (3,000) estes autos com vista ao Excmo. Sr. Ministro Procurador Geral da Republica. Eu Alis Ribeiro de Avelar, arrasmense o escrevi. Eu, Gabriel Nanius m Sant'Anna, Secretario o substitui.

Reg. no livro
competente a fls. 186.

Os embargos de fls. 46 à 47 devem ser despre-
sados por sua matéria já apreciada e dis-
cutida no acórdão embargado, e que de-
ve ser mantido pelos seus fundamentos. Civ.
7 de Dezembro de 1910.

A. A. Cardoso de Barros.

Data

No mesmo dia, vez e como
acima declarados, me fo-
ram entregues estes au-
tos, com o despacho su-
pra. Eu Alis Ribeiro de
Avellar, auarumense o
escrevi. E eu, Edmund de
Almeida sub-Secretario, na
ausência do Sr. Secretario,
o subscrevi.

Vista

Aos 9 de Dezembro de 1910,
faço estes autos com
vista do Advogado Dr.
Ubaldo do Amaral.
Eu Alis Ribeiro de Avellar,

amavelmente o escrevi. E eu,
Edmundo da Veiga, sub-secre-
tário, na ausência do Sr.
Secretário, o subscrevi.

Sustentação em separado.

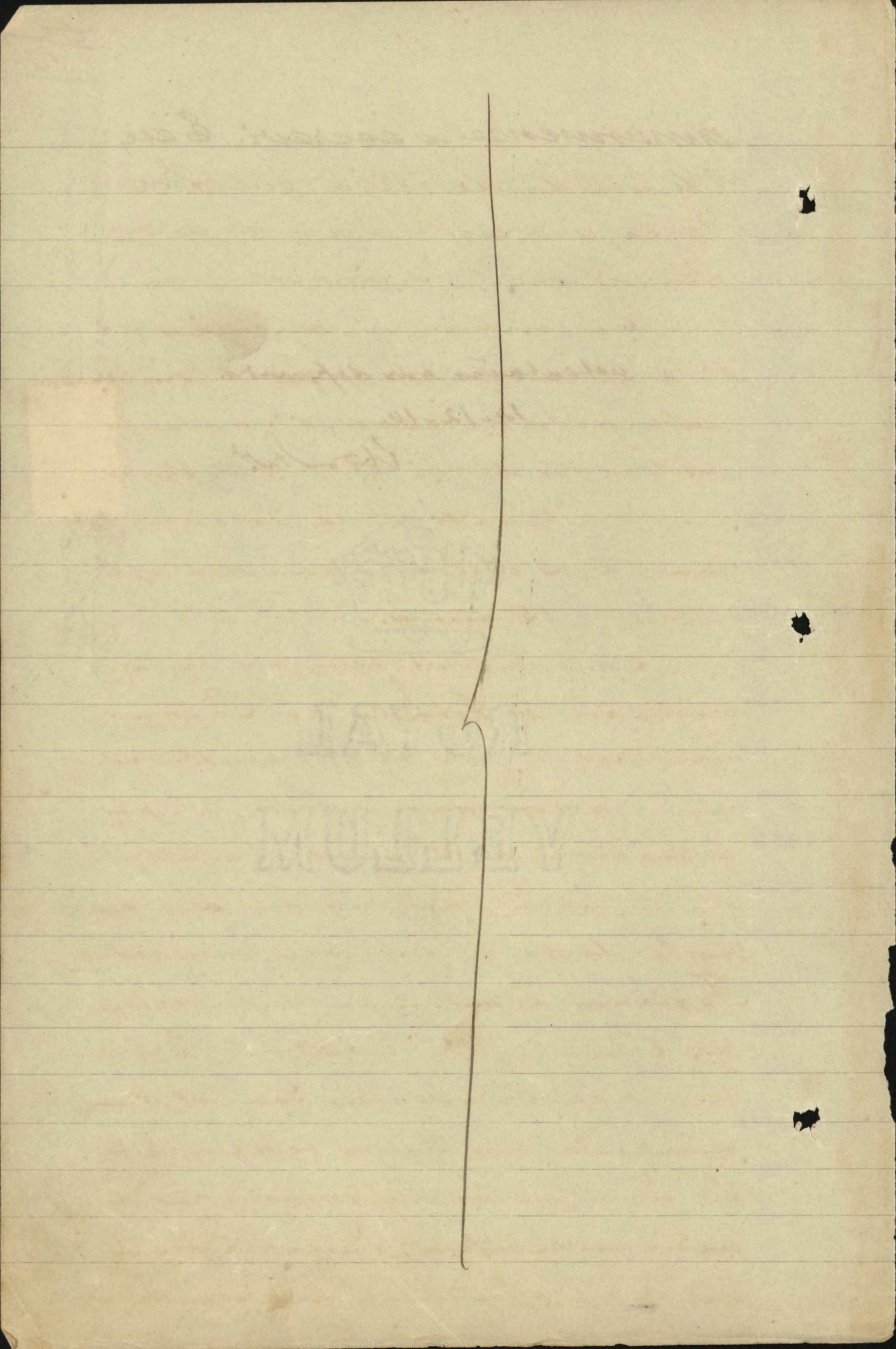
14-12-10.

Ugo P. P.



Missão do
Gibriel

62
52



Em virtude de concursos de
 1.^a e 2.^a ⁽¹⁸⁸⁸⁾ entrada, foi o embar-
 gante provido successivamente
 nos cargos de 2.^o e 1.^o escritura-
 rio da Alfandega de Parana-
 guá, e os desempenhou sem nota
 durante 15 annos.

Em 1893, os federalistas in-
 vadiram o Estado do Paraná,
 por terra e por mar, constitui-
 ram governo na capital, e após
 a rendição de Figueas e capitula-
 ção da Lapa, dominaram sem con-
 traste todo o territorio paranaense.
 Fugiram as autoridades superiores,
 da União e do Estado: Presiden-
 te, Vice-Presidentes, General Com-
 mandante das forças federaes, etc.
 Só ficaram os empregados, que não
 puderam escapar, ou entenderam
 não dever abandonar suas repartições,

embora tivessem de obedecer aos revolucionarios triumphantes, que eram governo de facto. Esse procedimento, voluntario ou forçado, impediu que se desorganisassem os serviços da correio, telegrapho, saude publica, alfandega e outros, concorrendo tambem para evitar maior e mais calamitoso estado das familias.

Abandonando as posições conquistadas, retrocederam os federalistas para o Sul, e foram restituidas a seus logares, as autoridades fugitivas. Com a tragedia do kilometro 65 iniciou-se entao, contra os que não tinham fugido, nova era de terror, da qual o embargante foi uma das victimas. Sem forma nem figura de juizo the foi imposta a pena de demissão como traidor á Republica. (H. 9)

May a Lei n. 1913 de 31 de set. de 1893 no art. 9, a que o M. J. a quo

nega a sua aprovação, dispõe que
 os empregados de concurso não podem
 ser demittidos senão em virtude de
 sentença. O proprio Governo re-
 conheceu a illegalidade do seu
 acto, e mandou cancelar a no-
 ta "traidor á Republica." por
 não existir no Regulamento
 disposições alguma que autori-
 se demittão com aquella
 nota" (f. 6). Confessou a viola-
 ção da lei, mas não reparou a
 injustiça.

Em acção ordinaria
 pediu o embargante que fosse
 declarado nullo o acto que o
 demittio, e condemnado a Ur-
 niã a pagar-lhe os vencimen-
 tos devidos.

O Procurador da Re-
 publica allegou em razão fi-
 nães a prescriçãõ de 5 annos,
 referiu-se á opinião do M. J.
 contra a vitaliciedade do car-

gos publicos, ponderou que a demissão fora dada durante o estado de sitio, situação em que, como explicou a fs. 35, desaparecem todas as garantias e direitos, inclusive a vitaliciedade (!), e aconselhou que se aguardasse a amnistia (!)

A sentença repelliu a preliminar, porque a prescrição invocada só diz respeito ás dividas passivas da União, e não abrangue as reclamações decorrentes das lesões de direitos, e fulgou improcedente a acção, porque quem pode nomear pode demittir, porque o Congresso não deve enxertar disposições permanentes nas leis de orçamento, tanto assim que a citada n. 131^B art. 9, e a n. 358 de 1895 (que aliás não é de orçamento) foram revogadas pela n. 428 de 1896 (que é de orçamento)

O E. T. fulgou prescrita a acção á vista de que dispõe a

Lei n. 1939 de 28 de ag. de 1908, re-
missiva ao Decr. n. 857 de 12 de
nov. de 1851.

Com a devida venia, o
v. Accordam merece reforma
e com elle a sentença apella-
da, para se julgar procedente
a acção intentada.

X A prescriçõ quinquennial do Decr.
de 1851 não pode ser applicada a
uma relação de direito que não exis-
tia ao tempo em que esse regula-
mento foi publicado.

O Decr. de 1851 foi expedido
em execução do art. 20 da Lei de 30
de nov. de 1841, que reclamava
"explicações claras e explicitas
para dirigir os seus executores e
instruir as partes"

O art. 20 citado declara em vi-
gor os capitulos 209 e 210 do Regim.
da Fazenda, assim pelo que respeito
à divida passiva posterior ao anno de

1826, existente até então, e a dívida futura, como pelo que respeita a toda a dívida activa da Nação. X

O capítulo 219, unico que interessa á questão, dispõe para o caso de pessoas que em alguns annos deixam de tirar e requerer suas sentenças, assentamentos, coregimentos e mantimentos, e manda que, se o não fizerem dentro de 5 annos, não sejam mais ouvidas. Outrossim que a dita maneira se tenha com qualquer outras obrigações a que de direito seja obrigada a Fazenda.

A hypothese não é de sentença, assentamento, coregimento ou mantimento, termos cuja significação se pode ver no excellente trabalho sobre Prescriçáo a favor da União e Fazenda Federal, publicado na Revista de Direito, vol. 13 pag. 213, pelo Cons. A. Augusto da Silva,

Na data do Regimento, e ainda muito depois, não havia o

direito de por acção judicial annullar actos administrativos. Não podia, pois, estar incluído entre as obrigações a que de direito fosse obrigada a Real Fazenda. Dos subditos tolerava-se, quando muito, que do Rei, lei animada sobre a terra, apellessem os que se sentiam feridos por medidas administrativas, para o proprio Rei bem informado.

Na monarchia temperada instituiu-se o Conselho d'Estado, que teve attribuições contenciosas embora muito limitadas, e foi extinto pela Republica.

Só no actual regimen politico, ao Poder Judiciario foi conferida a competencia para annullar actos do Executivo.

E' claro que o Regul. de 1851 não pode ser applicado a uma ordem de direitos, que só começou a existir em virtude da Lei n. 221 de 1894.

Não é maior o valor que se pretende dar ao argumento tirado do Decr. n. 1939 de 1918, declarando que a prescrição quinquenal do Decr. de 1851 applica-se a todo e qualquer direito e acção contra a Fazenda.

O art. 9 desse Decr. (n. 1939) é remissivo aos arts. 1 e 2 do Decr. de 1851, segundo os quaes a prescrição comprehende o direito que alguém pretenda ter a ser declarado credor do Estado, ou a haver pagamento de divida reconhecida.

Ora a acção intentada não é contra a Fazenda, e sim contra a União. O autor não allega um direito creditório, não promove a cobrança de uma divida; pede a annullação de um acto administrativo, que illegalmente o privou de exercer cargo obtido por concurso, e de que não podia ser demittido senão em virtude de sentença.

Annullada a demissão, uma das consequências do decreto judicial não pode deixar de ser o pagamento dos vencimentos a que o autor tinha direito, e de que foi privado pela arbitrariedade do Executivo. Isso, porém, como a condenação nas custas, é um accessório, não caracteriza a acção, não nivela o autor aos pensionistas do Estado e aos fornecedores das repartições publicas.

X O V. Recordam cita o Decr. de 1851 arts. 2 e 3, e acrescenta que a sua disposição foi reproduzida na Lei 1393 de 1908, em termos a dirimir qualquer duvida, donde se conclue que considera esta Lei interpretativa daquelle Decr., a que, com a devida venia, é absolutamente insustentavel. +

+ O Poder Legislativo não interpreta regulamentos do Executivo,

e, quando o entenderesse fazer, sa-
ria por disposições expressas, que
na citada lei não se encontra. X

X O legislador de 1908 não disse,
nem podia pensar que uma situa-
ção jurídica criada em 1894 es-
tivesse prevista e se regesse
por decreto de 1851, inspirado
em regimento triseccular do go-
verno absoluto. X

X Se a Lei 1939 criou direito
novo, ampliando o privilegio da
fazenda em relação à prescrição
liberatoria, nem por isso se sus-
tentava a doutrina do V. Accordam,
pois o embargante não podia ser
demitido se não em virtude de
sentença. Era um direito adquirido
desde a publicação da Lei 191^B de
18^o de set. de 1893; a demissão foi a
22 de maio de 1894. X

Contra a citada lei, e sua ap-
plicação ao caso não procedem

os reparos do M. J. seccional.

X É certo que ao Executivo compete o provimento dos cargos publicos, mas é certissimo que ao Legislativo compete creal-os, suprimil-os, determinar suas attribuições, investidura, vencimentos e regalia. As condições da nomeação e da demissão são reguladas por lei. Seria para dezerar que o vscamento geral só se occupasse da receita e despesa publicas; mas no regimen imperial e no republicano, tanto no Brasil como em outros paizes, jamais se conseguia essa perfeição, sem embargo da censura doutrinaia contra os expertos e cauda da lei de meior, cuja duração não deve exceder de um anno e portanto regularmente não comporta disposições permanentes. No caso em discussão, porém, não esse defeito pode ser arguido, pois a demissão

foi dada dentro do exercício finan-
ceiro.

Que o Congresso não proce-
deu de afofado ditto protegendo os
empregados de encurto e entian-
cia contra os excessos dos partidos
na distribuição dos despojos, vê-
se bem claro do cuidado com que
em lei especial (não de orçamentos)
determinou que os empregados de
Fazenda só poderiam ser demittidos
em virtude de sentença, ou mediante
processo administrativo, cuyas for-
mulas e garantias são especificadas
(Lei n. 358 de 26 de dez. de 1895)

O E. T. tem assentado em
numerosas decisões que a prescri-
ção quinquennal não attinge a
ações ordinarias, qual a de tes-
tautos, para a annullação de
actos administrativos de auto-
ridades federaes; mas bem á
vezes admitido a prescrição para

os pagamentos parciaes comprehendidos no lapso de cinco annos.

Salvo o devido respeito, tal jurisprudencia, embora ~~monos~~ rigorosa que o V. Acc. embargo, não é logica. Se a acção é admitida para se declarar nullo o acto administrativo, não se comprehende bem que a reparação seja parcial.

Vigente o direito durante 3 annos, a efficacia da acção não pode deixar de comprehender as prestações incluídas nesse periodo.

É de esperar a reforma do V. Accordam, para se julgar procedente a acção e condemnar no pedido a ré embargada, como de

Justicia

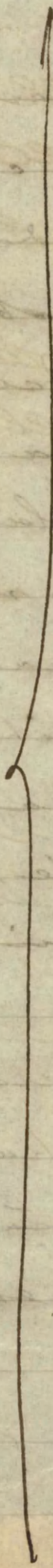
Rio, 14 de dezembro. 1900



advog.

21

[Faint, mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]



[Faint handwriting at the bottom of the page, possibly a signature or date]

Recebimento

Aos quatorze de Dezembro de mil novecentos e dez, me foram entregues estes autos, com a sustentação retro. Eu Alis Ribeiro de Avelar, ammannense e escrevi. E eu, Gabriel Naudin de Sauntá Orana, secretário o subscreei.

Proseguiu a República do Rio Grande do Sul
Gabriel Naudin de Sauntá Orana



Vista

Aos 21 de Dezembro de 1914, faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral da Republica. Eu Alis Ribeiro de Avelar, ammannense e escrevi. E eu, Gabriel Naudin de Sauntá Orana, secretário o subscreei.

[Handwritten signature]

Reg. a ser. 198 v. do Livro
competente

A prescrição discutida, e longamente apreciada
no acórdão embargado, tem predominado em nu-
merosos casos longueros, sustentada pelo Egregio
Tribunal. Quando, porém, contrariamente a dou-
trina ali consignada, a sentença de 1.ª instan-
cia fosse nesta parte reestabelecida, a acção
proposta pelo embargante deveria ser julgada
improcedente; porque nenhuma lesão soffeo
este em seu direito, uma vez que o dito direito
não se firma em lei expressa, violada pelo ac-
to que o embargante pretende annullar com
a decisão judicial que proveou. O appella-
nte, ora embargante, socorre-se de uma si-
mulada victalissimidade garantida em lei
anua, cuja vigencia não se alarga além
do seu proprio prazo, quando é discutivel
essa pretendida garantia assegurada em
lei ordinaria. O mais, os fundamentos da
sentença de 1.ª instancia não poderiam ser
atingidos pelas allegações do embargante.
Caso, pois, não subiuta o acórdão, quanto a
prescrição, a mencionada sentença deve ser
confirmada pelo Egregio Tribunal. Rio,
28 de Dezembro de 1910.

A. A. Cardoso de Albuquerque

Da-

-Data-

Aos 28 de Dezembro de 1910, me
foram entregues estes autos,
com a promoção retro. Eu Alis
Ribeiro de Avellar, a quem me
o escrevi. E eu, Gabriel Maurício
m Santos Travençolo, secretário o
subscreevi.

Recebido em 21 de Dezembro de 1910.
Gabriel Maurício m Santos Travençolo



Conclusão do Exmo. Sr. Ministro
D. Pedro Augusto Carneiro Lessa.
Supremo Tribunal Federal,
31 de Dezembro de 1910.

Assentado
Gabriel Maurício m Santos Travençolo

Visto. Ao Sr. ministro, 1.ª vez

Pelo Sr. ministro de 1911

(514)

Pelo Sr. ministro

Visto. Ao Sr. Ministro 2.ª vez

Pelo Sr. ministro de 1911

M. M. M. M. M.

Victor - A' Moura para julgarmente.

Rio, 14 de Junho de 1911.

Judici' Cavalocanti

O. N. dia de empredido. Junho 26 de
1911

J. do E. Saut

N.º 1574. Vistos e relatados
estes autos de appellação civil, em grau
de embargo, em que é appellante,
ra embargante, Theysio de Figueira Pereira
Alves, e appellada, ra embargada, a
União, verifica-se que a especie é a
seguinte: o embargante era primeiro
escripturari da Fazenda de Parauari-
qui, em estado de Parauari, lugar que
havia depois de haver feita concurso,
com praxe com o documento n.º 7,
quando foi demittido, a 22 de maio de
1896, como tratado a Republica. Mais
tard essa nota de "tratado a Republica
ca" foi cassada, ou annullada, pelo
ministro da Fazenda, visto como não era
autorizada por lei alguma (documento n.º 7)

Ref. a fh. 38 do Livro de 1911

6). Em agosto de 1904 propoz o embargo a present accion, na qual pede que lhe sejam garantidos os vantagens economicas do cargo, de qual nao podia ser demittido causa de disposto no artigo 9: da lei n. 141, B, de 30 de setembro de 1893. Da sentença de primeira instancia, que o julga conceder de accion, apella para este Tribunal, que julga prescripto o direito do autor, por ter passado o prazo de cinco annos sem propor a sua accion. At esse accordo foram oppostos os presentes embargos.

Todo facto, considerando preliminarmente que a prescripcao da decisaõ de 12 de novembro de 1851, nao e applicavel a especie; porquanto, o legislador de 1851 somente cogitou, e somente podia cogitar, naquelle epoca, de dividas da Fazenda Publica, da obrigaçao de pagar qualquer quantia, de dividas de ordem meramente economica, e nao de direito de funcionario e de empregado publico, injustamente demittidos, que, amparados pelo artigo 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1896, intentam uma

Setembro de 1904
 P. B. de Souza
 P. B. de Souza



ação, na qual podem simultaneamente
uma reparação moral e uma reparação eco-
nómica, a annullação do acto injusto, lesivo
da reputação de empregado, e a garantia dos
previdos economicos do cargo;

considerando, de meritis, que o gum-
bargante foi nomeado para o cargo alludido
depois de haver feito dois concursos, ou exames,
(documentos 4.º e 5.º); e, em face do disposto
no art. 9.º da citada lei de 30 de setembro
de 1893, que prescreve: "os empregados de
concursos não poderão ser removidos para
cargos de categoria inferior aos que occuparem,
e só poderão ser demittidos em virtude
de sentença", só podia ser demittido
em virtude de sentença;

considerando que não procede a alle-
gação de que a disposição legal, transcripta,
faz parte de uma lei annua de reforma;
4.º; pois, essa disposição é manifestamente
de natureza permanente, e o facto de ter
sido incluída em uma lei reforma-
ria não podia reduzir-lhe a efficacia
juridica, não faltando exemplos no direito
patrio de normas permanentes de direito

estabelecidas nas leis armadas de regimento
 da nação: um dos exemplos mais re-
 tantes é o de art. 11 da lei arma-
 da n.º 240, de 15 de setembro de 1855, que
 declarou sua submissão a escriptura
 publica na compra e venda de bens
 de raiz, cujo valor excedesse de duzentos
 mil reis;

o Supremo Tribunal Federal recebe
 os embargos, e reforma e accordam em
 embargo, para julgar procedente a acção,
 garantindo os embargantes os prejuizos
 economicos de logar de primeira escriptura
 e arvo de alfandega Custos pela embargada.

Supremo Tribunal Federal 12 de
 agosto de 1911

Piedade Abreu J. P.

Ordem de pagamento

M. Prudente

J. Pratal, vencido pelas regras
 ja muitas vezes reproduzidas
 em outras analoga.

Luiz Prudente

Luiz Prudente

M. Prudente

63
 12 de Setembro de 1911
 Luiz Prudente
 Luiz Prudente



Comto Lavina, unido; Foi esse voto
deferencia os embargos, e fins de subscris
o acordam de J. 40 u, por esse Fundamen-
to.

Gotofredo Cordeiro, unido.

Alfonso Lavina, unido.

Publicação

Aos seis de Setembro de mil nove-
centos e onze, em audiência presi-
dida pelo Excm. Sr. Ministro G. Natal,
juiz semanal foi publicado o
acordam retro e supra. Em Aliz
Ribeiro de Avellar, Official o escre-
vi. E em Gabriel Marciano de Santos
Ornave, Secretari o subscris.

Juntada

Aos 23 de Setembro de 1911,
junto a petição que se segue.
Em Aliz Ribeiro de Avellar,
Official o escrevi. E em Gabriel
Marciano de Santos Ornave, Se-
cretari o subscris.

Sencier

Exmo. Sr. Dr. Ministro Relator
da Appellacao Civil n.: 1574

Adv. Amador

Rio, 23-9-11. D. Pedro Lessa

Imprimis

Com requ.

Rio, 23 de setembro 1911



Pede se

Chyso de Siqueira Leino Alves,
na Appellacao civil n.: 1574, em que
contende com a Uniao Federal, re-
quer a V. C. se digne ordenar a
intimacao do Dr. Procurador Geral
da Republica p: sciencia do accor-
dao de fls. que recebeu os embargos
de fls. e julgou procedente a accao.

Do depto
E. R. M.

Rio, 25 de Set 1911
A. Amoral Filho



Sciute. Rio, 23-9-11.
Muniz

Certifico

Certifico que em cumprimento ao despacho re-
tro, intimei o Ex. mo. Sr. Dr. Edmundo Mu-
niz Barreto Ministro Procurador Geral da Republi-
ca por todo o conteúdo da presente petição e despa-
cho retro do que ficou sciuto. Orefindo é ver-
dade e de ver fé. Supremo Tribunal Federa-
el 23 de Setembro de 1911 Alindo Sena e con-
tinue serviu do de officio de Justiça.
Intimação 6000 Real; Alencar.

Juntada
Ao 2 de Outubro de 1911,
junto a petição que se
segue. Eu Alir Ribeiro
de Avellar, Official e
escrivão. Eu Gabriel
Martins de Souza Traves,
secretário e subscritor.

Ex^{mo} Sr. Ministro Relator da Appellação
Civil n. 1574.

Sim, em termos

Pis, 2 de outubro de 1911

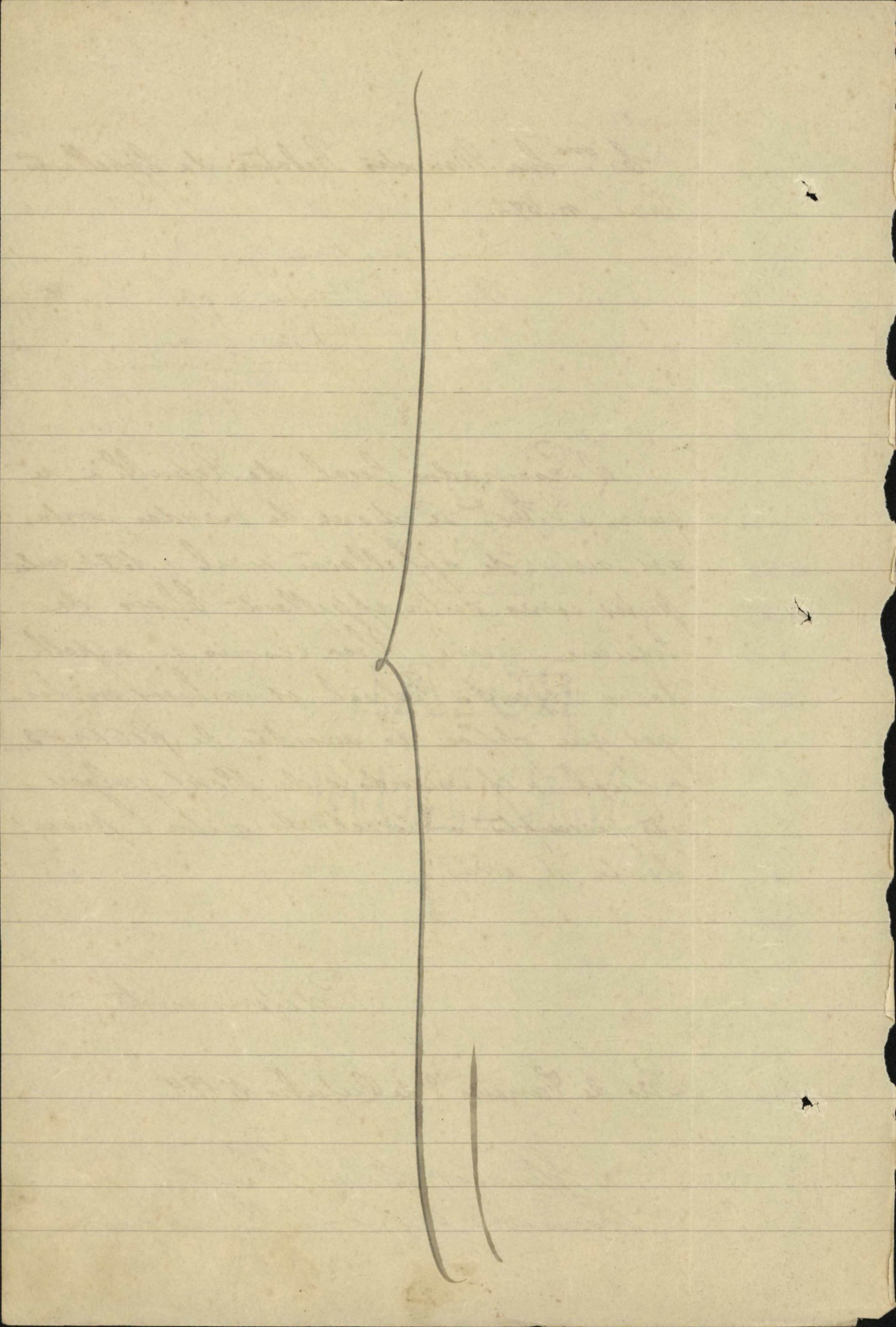
Pido licença

O Procurador Geral da Republica re-
quer a V. Ex.^a se digne de mandar juntar
aos autos de appellação civil n. 1574, entre
partes como autor appellante Elyrio de
Liquiera Pereira Alves e como ré appella-
da a Fazenda Federal, os inclusos em lan-
gos que offiõe ao accordão de fls 61 v. 68,
o qual, reformando o de fls 41, julgou
não prescripto o direito do autor e proce-
dente a accão

J. deferimento

Pis de Janeiro, 2 de Outubro de 1911.

Amador de Menezes Cavalli,
Procurador Geral da Republica.



For embargos de nullidade e infringentes do julgado, no acórdão de fls 61 v. a 63, da Fazenda Federal, representada pelo Procurador Geral da Republica, contra Elycio de Siqueira Pereira Alves:

1º que o acórdão de fls 40 v a 41 julgou prescripto o direito que o autor se propoz exercitar pela presente acção, em vista do decurso de mais de cinco annos da data do actõ que o mesmo autor, considera lesivo desse direito sem que se interrompesse a prescripção;

2º que o acórdão ora embargado, reformando o de fls 41, para julgar não prescripto o direito que o autor pretende ter, foi proficuo contra disposição expressa de lei pois que segundo o capitulo 2º do Regulamento de Fazenda mandado revogar pelo artº 1º da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, Dec. n. 857 de 1851 e artº

8º interpretativo - da Lei n. 1939 de 1918 "a prescripção quinquennal de que goza a

Fazenda Federal se applica a todo e qual-
quer direito e accção contra a dita Fa-
zenda;

3.º que, de meritis o acórdão embargado
funda-se para julgar procedente a
accção, no art.º 9.º da Lei Orçamentaria
n. 191 B de 30 de Setembro de 1893, a
qual devendo vigorar apenas durante
um anno não podia conter disposição
permanente; pelo que nelle não é licito
apoiar-se a pretensão do embargado;
4.º que os presentes embargos devem ser
julgados provados, para o fim de se
reformular o acórdão de fls 61v a 63
e restaurar o de fls 40v a 41, que jul-
gou prescripto o direito e accção do au-
tor, ou, de meritis, restaurar a sen-
tença de primeira instancia, que jul-
gou o mesmo autor carecedor de accção,
sendo este condemnado nas costas.

Piso de Janeiro, 2 de Outubro de 1911.
Muniz Muniz Barreto,
Procurador Geral da Republica.

Conclusão.

Faço estes autos conclusos
a V. Ex. Sr. Ministro Sr. Pedro An-
gustobaccaro Lessa.

Supremo Tribunal Federal
4 de Outubro de 1911.

Desembargador
Gabriel Narciso de Souza Traves

Vista às partes para a
impugnação e sustentação dos embargos

em 7 de outubro de 1911

Pedro Lessa

Data

Por nove de Outubro de
mil novecentos e onze,
me foram entregues
estes autos com o despa-
cho supra. Eu Alis
Ribeiro de Avelar, Official
o escrevi. Eu Gabriel Narciso
de Souza Traves, desembargador
o subscreevo.

Lista

Aos nove de Outubro de mil novecentos e onze, faço estes autos com vista ao Advogado Sr. Ubaldo do Amaral. Eu Alis Ribeiro de Avellar, Official o escrevi. E eu, Gabriel Martins m. Santo Viduaes, Secretário o subuevi.

Juntada

Aos trinta de Outubro de mil novecentos e onze, junto a petição que se segue. Eu Alis Ribeiro de Avellar, Official o escrevi. E eu, Gabriel Martins m. Santo Viduaes, Secretário o subuevi.

7

Ex^{mo} Sr. Ministro Pedro Lepa

Como requer

Pio, 25 de outubro de 1911

Pede

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, requer a "V. Ex." se digne ordenar a notificação e Elycio de Siqueira Pereira Alves na pessoa de um de seus advogados, D^o Ubaldo do Amaral e Ubaldo do Amaral Filho, para impugnação dos embargos opostos ao acordam de fs 61^a a 63 dos autos de apelação em el n. 1574

Rec. 50-10-11
U. Filho

Deferimento

Pio, 25 de Outubro de 1911

Delegado A. C. Aguiar

Certifico que intiméi ao advogado, Doutor Ubaldo do Amaral Filho, por todo o conteúdo da presente petição e despacho re: tro, do que ficou sciente. O referido é verdade e sou fei.
Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1911. O Contínuo Francisco Honório Pereira, servindo de official de justiça.

Impugnação dos embargos.

A materia dos embargos de f. 66 a 68v. já foi allegada, discutida e apreciada em primeira e segunda instancia. Nem um facto novo, nem um argumento que não esteja refutado nas razões de f. No proprio V. Recordam embargo do.

Empregado de Fazenda, sendo concursos de 1.^a e 2.^a instancia, o embargado não podia ser demittido senão em virtude de sentença; e o foi arbitrariamente, sob a vaga allegação de traidor à Republica, nota que mais tarde o proprio Poder Executivo mandou cancellar por illegal.

Pretende a embarg.^e desco,

wherer o valor da inamovibilidade ou vitaliciedade assegurada aos empregados de concurso, porque o respectivo preceito faz parte de uma lei orçamentaria, e os orçamentos, devendo durar um anno, não comportam disposições permanentes.

Em as leis de orçamento limitasse a prover sobre a receita e despesa do exercício é uma aspiração dos theoristas, nunca realizada no Brasil, nem em outros países; mas não se pode negar validade ás disposições permanentes que o Poder Legislativo costuma inserir em tais decretos. O V. Accordan aponta o notavel caso da exigencia da escritura publica para a validade da compra e venda de immoveis cujo ^{valor} exceda de 200\$. — O Sr. Amaro Cavalcanti, nos seus Elementos de Finanças, diz que "a importantissima materia da contabilidade continuou (depois da lei de 1831) a ser regulada, em parte

segundo os mesmos methodos e praticas em voga, sabidamente defectuosos, em parte por videntes e instrucções, parciais ou desconfianças dos Ministros da Fazenda, e em parte finalmente pelas disposições occasionaes, que foram sendo successivamente incorporadas nas cartas das diversas leis organometricas."

E acrescenta logo em seguida:

"Com certeza pode-se affirmar que as nossas melhores regras e preceitos de contabilidade financeira provieram da ultima de Haes fontes" (Pag 539 e 541)

Cumpre ainda ter em vista que a demissão do embargado foi dada dentro do exercicio financeiro regido pela lei que garantiu os empregados de concurso.

Tarece ocioso demonstrar novamente que o embargado não propoz uma acção de cobrança de divida contra a Fazenda Nacional, mas demanda a União para ser declarado nullo o acto adminis-

trativo que, com portação de lei expressa, o privou de um cargo do qual elle tinha direito adquirido. A condemnação nos vencimentos e cutas é uma consequência, não o objecto principal da acção.

A prescrição de 5 annos da lei de 1851 não se pode applicar a relações de direito, que só vieram a ser creadas em 1894, pela lei n. 221.

Assim o tem julgado muitas vezes o E. T., em casos de demissões e de aposentadorias, declarando-as nulas e mandando pagar os vencimentos e cortes pendentes ao tempo decurso, exceptuando somente o periodo alcançado pela prescrição quinquennal.

Os embargos devem ser rejeitados, e attuar se espera

Rio, 4 de Novembro de 1911.
H. de A. de A.



Recebimento

nos seis de Novembro de
mil novecentos e onze,
me foram entregues estes
autos com a impugna-
ção retro. Eu Aliz Ribe-
iro de Avelar, Official e
escrivi. E eu, Gabriel
Mauães no Sauti. Vraus
Suntaus o subuuri.

Vista

No mesmo dia, mey e an-
no acima declarados, fa-
ço estes autos com vista ao
Exmo. Sr. Ministro Procura-
dor Geral da Republica. Eu
Aliz Ribeiro de Avelar,
Official e escrivi. E eu,
Gabriel Mauães no Sauti
Vraus Suntaus o sub
seuri.

P. a 25-11-11.

Recebimento

Aos trinta e um de janeiro de mil novecentos e doze, me foram entregues estes autos, com a sustentação de embargo retro. Eu Alia Ribeiro de Avelar, Official e escrivão. E eu, Juhil Kautius do Souto Trauco, senta ahi o sellar.

Conclusão.

Faco estes autos concluso no volume n. Minuto 8.
Pedro Augusto Barreto Lessa
Supremo Tribunal Federal,
31 de janeiro de 1912
Assentado

Juhil Kautius do Souto Trauco

Vistos. De V. ministerio 1.
num. 11 de abril de 1912
(721) Pedro Lessa

Auto

Carta de 2 de Setembro de 1912
Sr. Sr. Manoel de 1912
M. Pimentel

Vistos - Não era para julgar.
Rio, 14 de Maio de 1912.
M. Cavalcanti

01. dia de Junho de 1912

M. do Espant

* N. 1574 - Vistos, relatados e discutidos estes autos de
appellação civil, em graça de segundos embargos, em
que é appellante embargado Elycio de Siqueira Correia
Alves, e appellada embargante a União Federal,
Considerando que o appellante, ora embargado, tendo
sido demittido do emprego de escripturário da Alfân-
dega de Paranaguá por acto do governo Federal a 22
de Maio de 1894, somente em 3 de Agosto de 1907, se-
pois de passados treze annos, intentou esta acção
para obter a annullação d'aquelle acto,
Considerando que todo e qualquer direito e acção
contra a Fazenda Nacional prescreve, findo o prazo
de cinco annos, a contar da data do acto impugna-
do - art. 9º da Lei n. 1939 de 28 de Agosto de 1908,
como tambem dispõem a legislação anterior (Dec.

854 de 12 de Novembro de 1891, arts 2.º, 3.º e o Dec.
n. 2084 de 5 de Novembro de 1898, par. 5.º, art. 1.º,
letra a-;

Por, pois, o pretendido direito de appellauk, ora
embazado, está prescripto desde 22 de Maio de 1899;

Acórdão em receber e julgar provados os embar-
gos, de f. 66, para o effecto de ser reformada o

Acórdão, de f. 61.º, e restaurado o de f. 40.º, que
julga prescripto o direito e a acção de appellauk,

ora embazado, para reclamar judicialmente con-
tra a validade do acto de sua desmissão. Por-

tas pelo embazado. Sala das Sessões do Su-
premo Tribunal Federal, em 22 de Maio de

1912

~~Petr. de S. J. P.~~ V. S.ª, com voto de desemp.^{ta}

Oliveira Figueiredo, relator para o ac-
órdão.

J. Phakul
leante Lavieira.

Amo 2.º, vencido.

Godofredo Cunha
Voto em sentido. Vencido.

André Cavalcanti, vencido.

Voto em sentido. Vencido.
For voto vencido o

Reg. a ph. 115 do L. de 1912

Excmo. Sr. Ministro Sr. Pedro Augusto
Bainyero Lima.

Supremo Tribunal Federal, 22 de
Junho de 1912. Acórdão
Gabriel Martins in Saudades
Publicação.

Aos vinte e dois de Junho
de mil novecentos e doze,
em audiência presidida
pelo Excmo. Sr. Ministro Ma-
noel José Martins, juiz
semanario, foi publicado
o accordão retro. Eu Athir
Ribeiro de Avellar, Official o
escreri. E eu Gabriel Martins
in Saudades, Secretario
o submer.

Junta da

Aos quinze de Julho de
mil novecentos e quatorze, jun-
to a petição que se segue. Eu
Athir Ribeiro de Avellar, offi-
cial o escreri. E eu Gabriel
Martins in Saudades, Se-
cretario o submer.



Celso Bayma
Democrito Barreto Dantas e
Alfredo Teixeira de Carvalho
ADVOGADOS

74

Excm^o Sr Ministro Relator da Appel-
lacao, n.º 1574.

Lim, em termos

Prin, 15 de julho de 1914

Pede favor

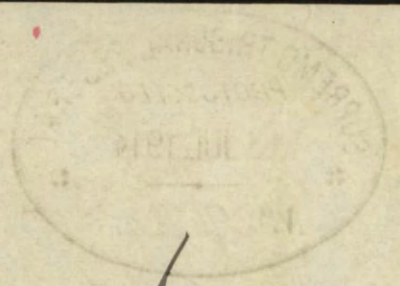
Elycio Pereira Alves, no
auto da appellacao n.º 1574, quer
do embargo e venerando Acordam
que, recebendo os embargos apresentados
pelo Sr. Ministro Procurador da Repu-
blica, julga apual improcedente a
acao proposta pelo Supplicante, de-
petis a V. Ex. se digne conceder. No vis-
do auto, para oppor embargos na
forma do artigo 1755 do Regimento
do Supremo Tribunal Federal (artigo
1755 2º e artigo 177 do do mesmo Re-
gimento) e como estyp dentro do
prazo legal

P. deprimente

Pis de favor 11 de julho de 1914
Celso Bayma
Advogado



Mem. do Sr. Celso Bayma



[Faint, illegible handwriting throughout the page, possibly bleed-through from the reverse side.]

[Faint, illegible handwriting along the right margin.]

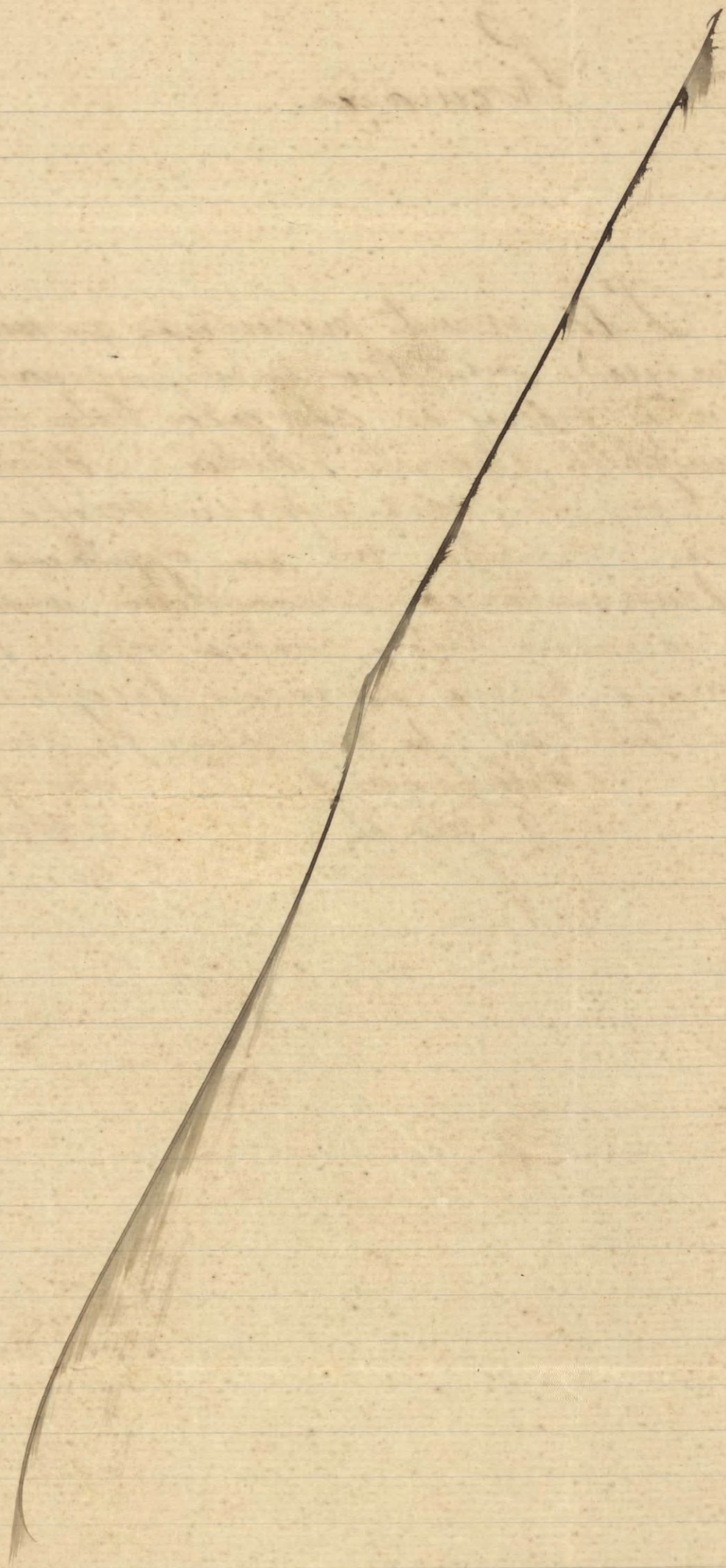
Procuração.

Nella presente procuração por mim feita e assignada, constituo meus procuradores na Capital Federal ao advogado Celso Bayma, Demócrito Barros Dantas e Alfredo Trujillo de Carvalho, para o foro em geral e especialmente para representar-me na Appellação civil n. 1574, podendo embargar o accordum, usar de todos os recursos legais, praticar todos os actos necessarios a defesa dos meus direitos bem como substabelecer esta em quem lhe convier.

Paratyaguá, 20 de Junho 1914
 Elycio S. Alves.



Relatório

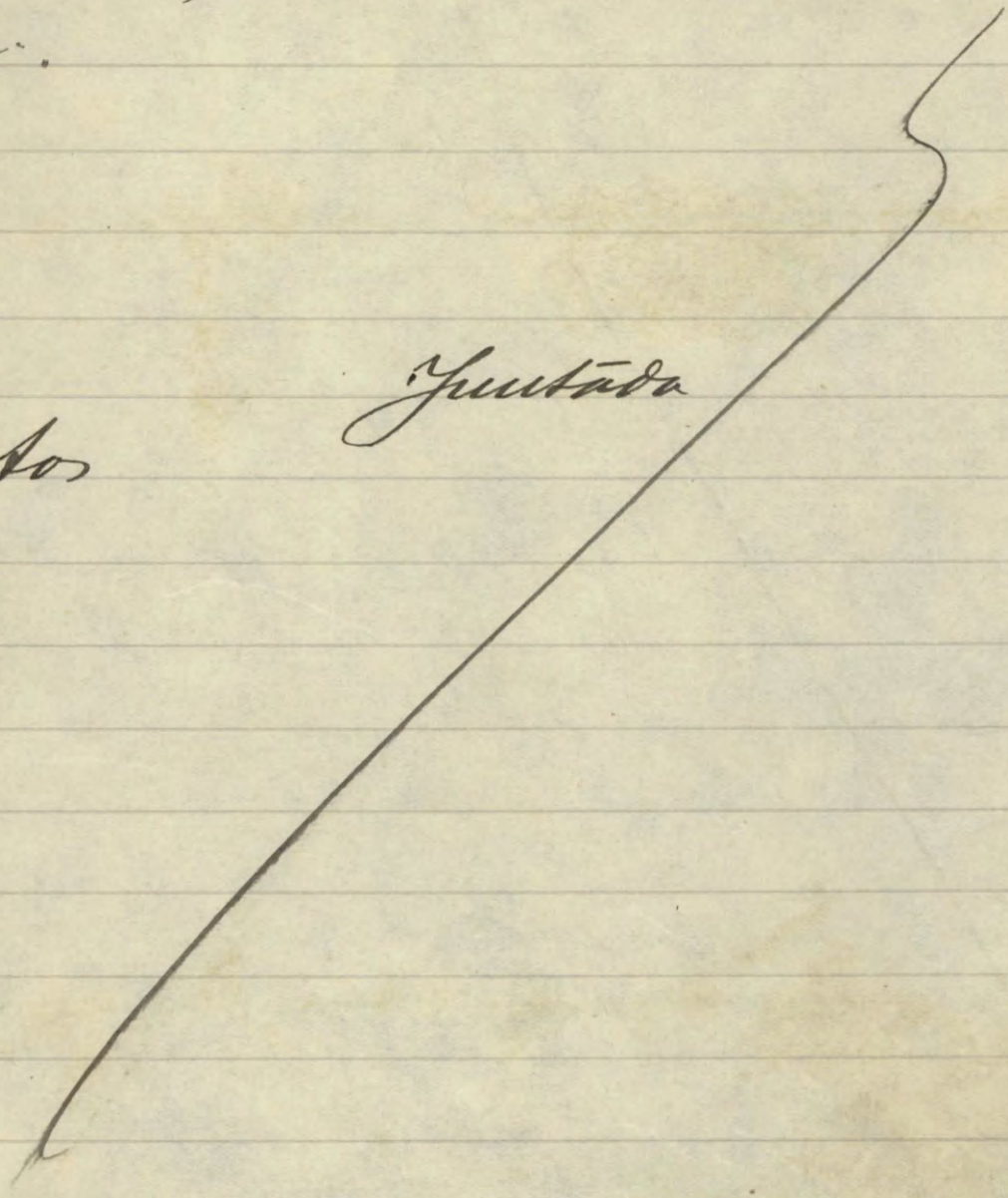


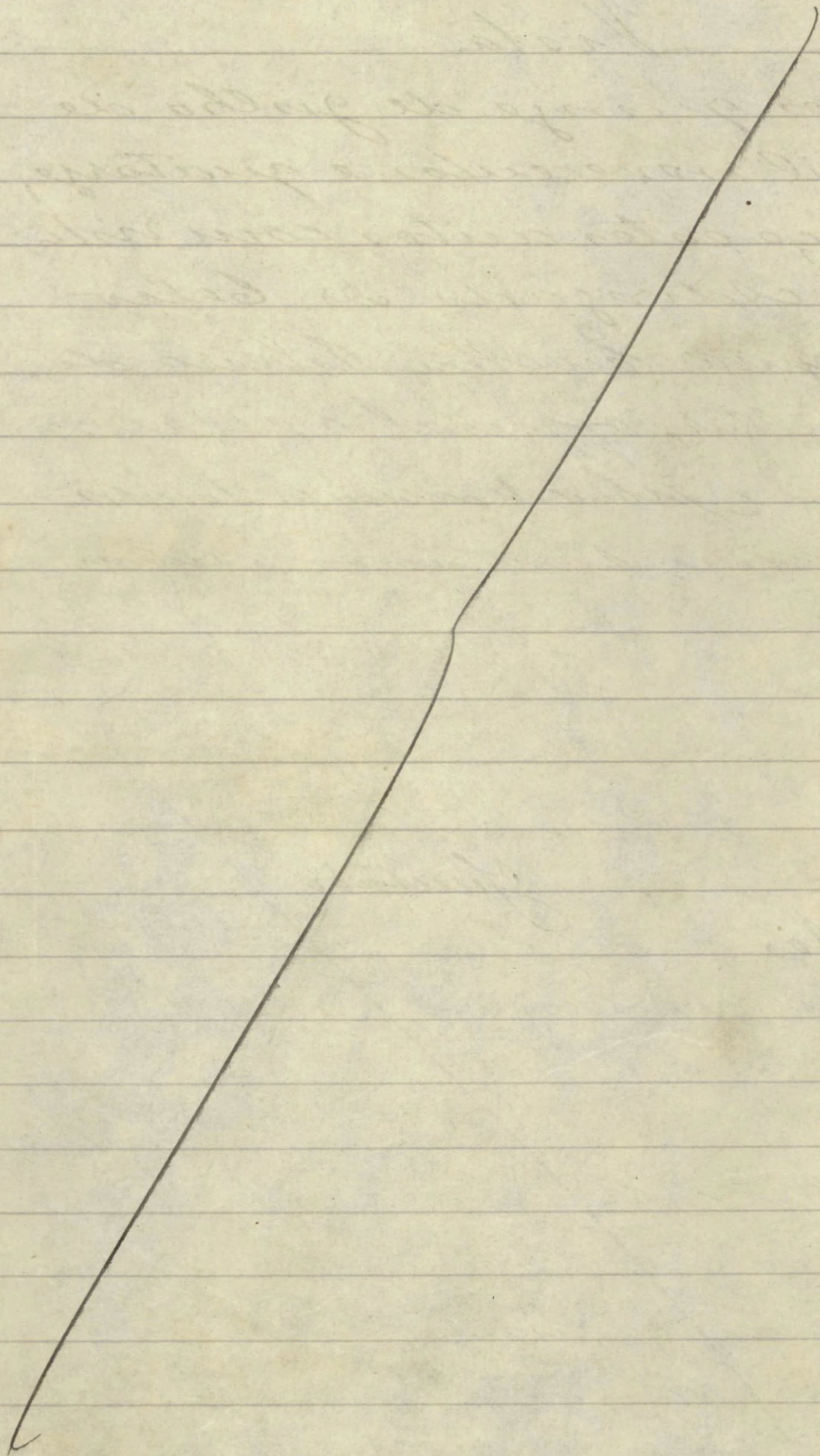
Vista

Aos quinze de julho de
mil novecentos e quatorze,
faço estes autos com vista
ao Advogado Sr. Celso
Barbosa. Eu Athir Ribeiro de
Avellar, official o escrevi.
Eu, Gabriel Maximiano Santos
Viana, Secretário o subme-
ti.

Justada

Aos





Celso Bayma

Democrito Barreto Dantas e

Alfredo Teixeira de Carvalho

ADVOGADOS

77

de nullidade e inífrim pante

Por embargos ao venerando Accordam
de fls diz Elisio da S.P. Alves
contra a União Federal.

P. que o venerando Accordam de fls 73 reformando o Accordam de fls 63 que julgou procedente a acção admittiu e reconheceu a prescripção do direito do autor, ora embargante, para afinal julgar provados os embargos offerecidos a fls 66 e improcedente a acção proposta a fls 2.

P. entretanto que essa prescripção não foi allegada em tempo e só seria applicavel á cobrança da divida e não ao objecto principal da acção que é a illegalidade da demissão cuja nullidade se pretende.

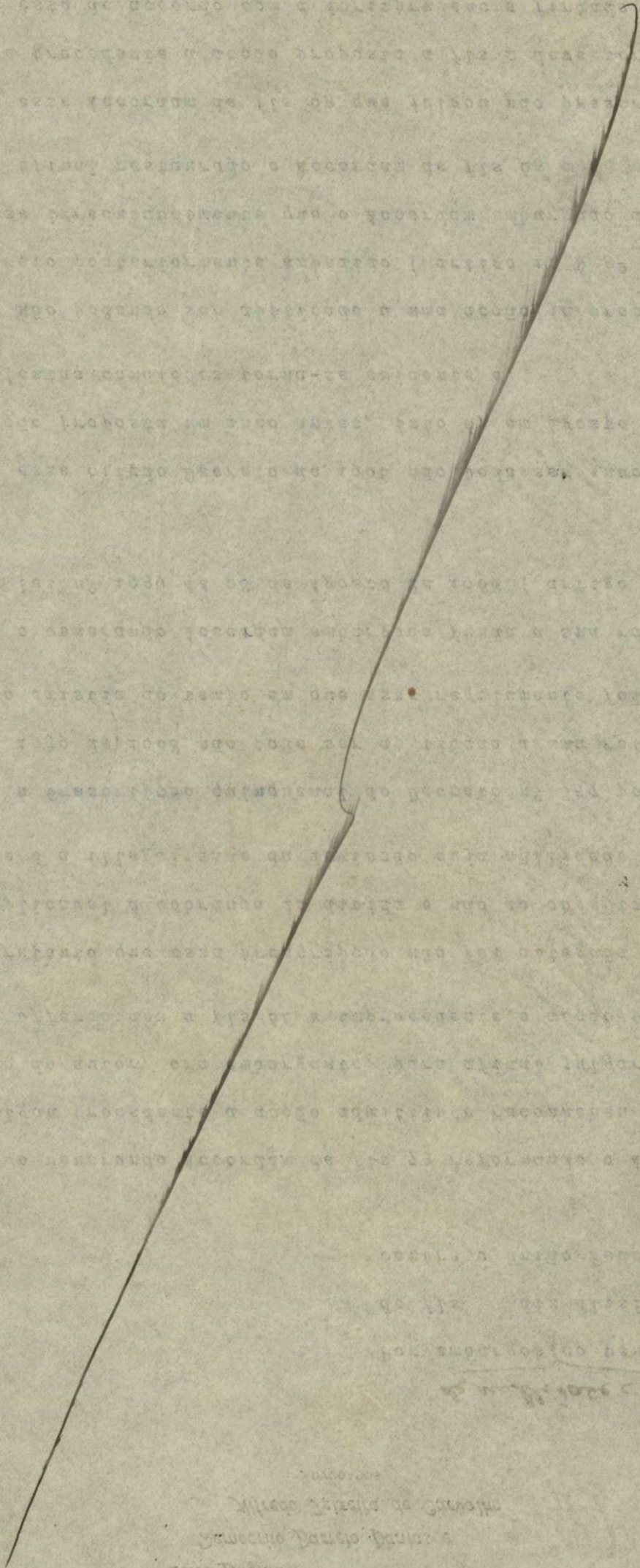
P. que a prescripção quinquenal do Decreto nº 857 posta em vigor pela lei nº 1939 de 1908 não pode ser applicada a uma relação de direito que não existia ao tempo em que esse regulamento foi publicado.

P. que o venerando Accordam embargado funda a sua razão de decidir na citada lei nº 1939 de 28 de Agosto de 1908 (artigo 9) mas é bem de ver e

P. que esse citado Decreto de 1908 não pode ser invocado para regular uma acção proposta um anno antes, isto é, em Agosto de 1907 (vide fls 2); n'estas condições torna-se evidente e

P. que não podendo ser applicado a uma acção já proposta, já existente um decreto posteriormente expedido (artigo 11 § 3º da Constituição) segue-se irrecusavelmente que o Accordam embargado deve ser reformado para ser afinal restaurado o Accordam de fls 63

P. que esse Accordam de fls 63 que julgou não prescripto o direito do autor e procedente a acção proposta a fls 2 deve ser afinal mantido porque está de accordo com a jurisprudencia firmada no ultimo Accordam



Impresso Paulo Paulo
Cano Paulo

Celso Bayma

Democrito Barreto Dantas e

Alfredo Teixeira de Carvalho

ADVOGADOS

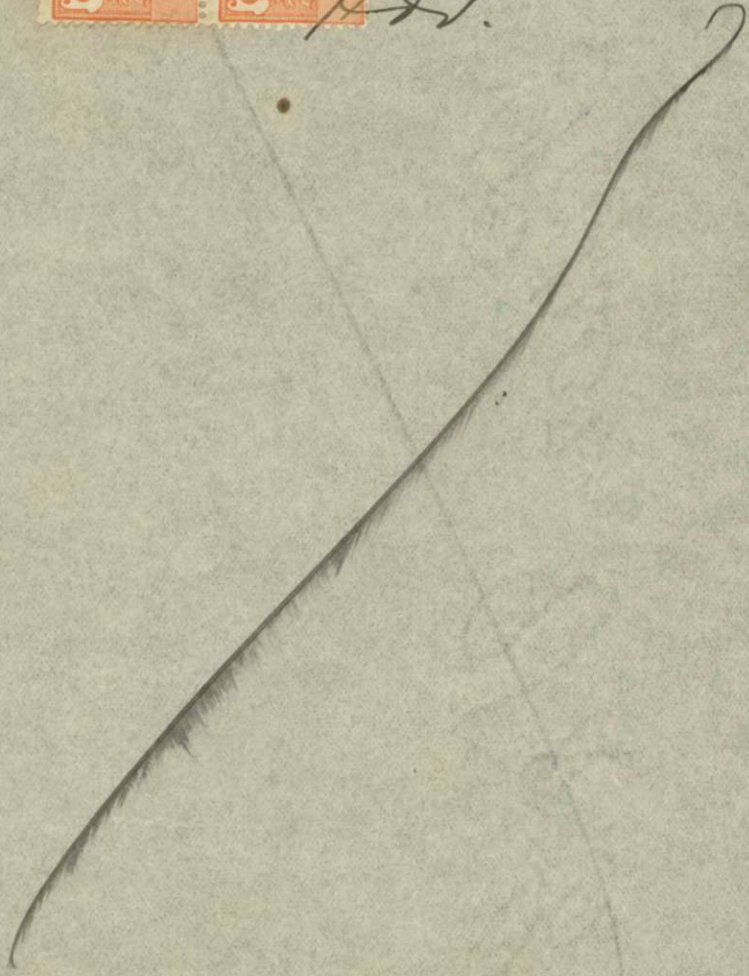
98

do Egregio Tribunal que julgou não prescripto o direito de um official de Marinha (Capitão Tenente Theophilo Nolasco de Almeida) cuja reforma illegal datava de 1893, e cuja acção fôra proposta em epocha posterior ao citado Decreto 1939 de Agosto de 1908 n'estas condições

P. que deve ser reformado o venerando Accordam embargado para afinal ser restaurado o Accordam de fls 63 que julgou procedente a acção proposta como é de direito e de inteira

JUSTIÇA

Rio, 15 de julho de 1914
Celso Bayma
A. S.



[Faint handwritten text, possibly a signature or address, partially obscured by a yellow stamp.]



MISSOURI STATE ARCHIVES
JENNIFER BULLOCK
MISSOURI STATE ARCHIVES

Recebimento

aos vinte e um de julho
de mil novecentos e qua-
trize, me foram entregues
estes autos com os emba-
gos retro. Eu Athir Ribei-
ro de Avellar, official
o escrevi. E eu Gabriel
Nacim m. Sautin Viana,
secretario o escrevi.

Conclusão.

Faço estes autos concluso
com o Sr. Ministro D. Pedro
Augusto Camargo Leira.

Secretario do Supremo
Tribunal Federal, 8 de agosto
de 1914. O Secretario,
Gabriel Nacim m. Sautin Viana

Vista ás partes, e afinal ao
Sr. ministro, promotor geral da Republica,
Rio, 22 agosto de 1914

Pedro Ferraz

Data

aos dez de agosto de
mil novecentos e quator-
ze, me foram entregues
estes autos com o despa-
cho retro. Eu Affix Ri-
beiro de cavellari, official
do escrivão. E eu Gabriel
Pires de Souza Ribeiro, Secreta-
rio publico.

1.574
8

Conta de custas - - 1ª Superior Instancia -

Do Tribunal		
Julgamento fls 72 v.		7,500 X
Do Exm: Sr. Ministro Proc. Geral		
Sr. E. Werniz Barreto		
Petição fls 65	6,000	
Embargos fls 66	24,000	
Instanciação fls 71 r.	18,000	48,000
Do Sr. Secretario		
Termos (15) <i>sup</i>		6,000
Da Fazenda Nacional		
Sellos (9)		2,400 X
D'esta conta e sellos <i>sup.</i>		6,300
		<u>Rs: 70,500</u>

*Recdiz
Werniz*

Transporta a presente conta em setenta mil e quinhentos reis. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 28 de Outubro de 1914. O Secretario, *Gabriel Carneiro de Souza*

Ficam inutilizada, e
estampilhas abaixo no valor
de dez mil e quinhentos reis,
conforme a conta retida.

Sentença do Superior Tribunal
Federal, do acórdão de 9/10.

Gilberto Marinho de Souza
do acórdão de 9/10.

Gilberto Marinho de Souza



Preparo

Pagou o embarcamento de preparo a quantia de sete mil e quinhentos reis, nas estampas abaixo affixadas Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 20 de abril de 1915. Eu Athir Ribeiro de Avelar, official o escrevi. Deu Gabuiskarcim m. Sauti. Trancos, Secretario o subun.

Mr. do Arthur de Avelar
Gabuiskarcim

Pro. do Arthur de Avelar.
Gabuiskarcim m. Sauti. Trancos



Emolumentos do Sr. Secretario.
Pagou o embarcamento a quantia de tres mil reis. Secretaria do Supremo Tribunal Federal data supra. Eu Athir Ribeiro de Avelar, official o escrevi. Deu Gabuiskarcim m. Sauti. Trancos, Secretario o subun.

Vista

67000
Nos vinte de Abril de
mil novecentos e quinze,
faço estes autos com vista
do Excm. Sr. Ministro Pro-
curador Geral da Repu-
blica. Eu Alia Ribeiro
de Avelar, Official do
escrivão. E eu Gabriel
Martins m. Souza Soares,
Secretario o subam.

R. L. S.

A
em separado.

Pin, 14
de Maio de 1915
Gabriel Martins

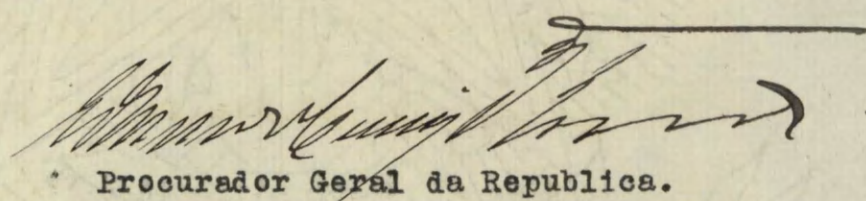
Al. Civil
1574

82

O Tribunal não deve tomar conhecimento dos embargos opostos a fls. 77, porque são segundos. Por dous accordãos, — o de fls. 40 v. - 42, e o de fls. 72 v. - 73, que recebeu os embargos da Fazenda Nacional, — o Tribunal julgou prescripto o invocado direito do autor, ora embargante, o qual allegou nos seus embargos de fls. 46 -47 a materia ora repetida nos de fls. 77.

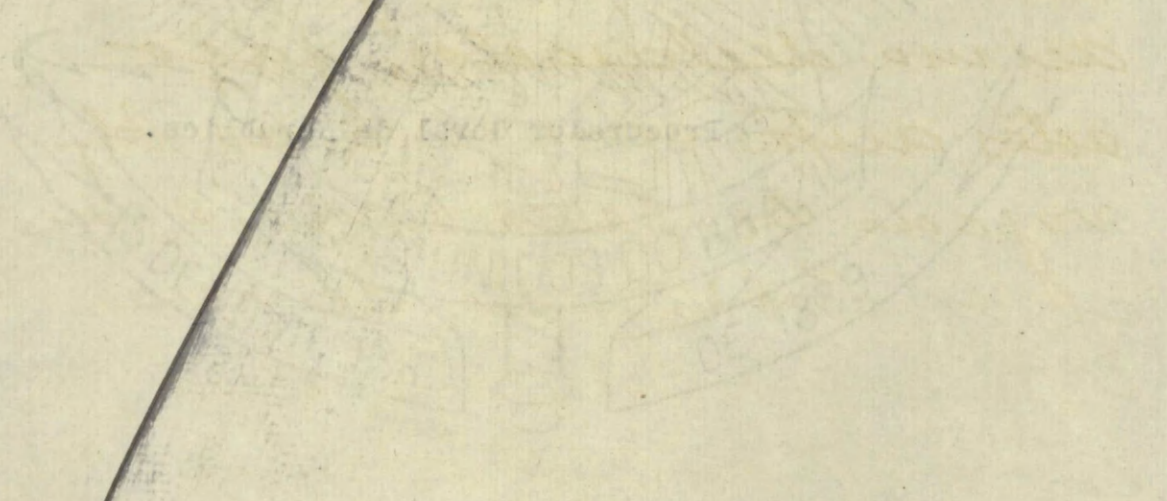
Se conhecer de taes embargos, — o que absolutamente não é de esperar, — com certeza não os receberá, uma vez que o accordão embargado assenta em disposições expressas de lei, quaes sejam o Capitulo 209 do Regimento da Fazenda, mandado revigorar pelo art. 20 da Lei n: 243 de 1841, o Dec. n: 857 de 1851, e o art. 9: da Lei n: 1939 de 1908, interpretativa da legislação anterior.

Rio, 14 de maio de 1915.



Procurador Geral da Republica.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



Recebimento

Por dezerroue de Maio
de mil novecentos e quin-
ze, me foram entregues
estes autos com a im-
pugnação de embargos retis.
Eu Athir Ribeiro de Avelar,
Official o escrevi: E eu,
Gabinete em Santa Trápana,
Sunt ams o subuni.

Mr. do author de...
Gabinete em Santa Trápana



Vista

No mesmo dia, me e anno
acima declarador, faço
estes autos com vista ao Ad-
vogado Sr. Belsa Bayma. Eu
Athir Ribeiro de Avelar,
Official o escrevi: E eu,
Gabinete em Santa Trápana,
Sunt ams o sub
uni.

Quintada.

Los veinte de Agosto de un
novecientos e quince, pinto
a vsta. a peticas que se sigue;
do que lauri este ludo e en
Phupul Guacaluc, Peccida, Cley.
deveca, o delevi. Eccc,
Gibul Martien n. Secum trams
Sunt cura o subum.

Ex.^{mo} Sr. Ministro Pedro Leoa

Comunicação

Pis., 14 de agosto de 1915

~~Pis. Leoa~~

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, requer a V.ª se digne ordenar a notificação de Elydio de Siqueira Pereira Alves, na pessoa de seu advogado, Sr. Celso Dayna, para sciencia do despacho que mandou abrir-se a nota para vir com a sustentação dos embargos oppositos ao accordo proferido nos autos de appellação civil n.º 1574.

Definimento

Pis de Janeiro, 14 de Agosto de 1915.

Adelfonso Leoa

Pis. Leoa, 20 - Ag. 1915 Certificado
Celso Dayna

Certifico que intimei ao advogado D.^o Celso
Bafna, por todo conteúdo da presente petição
e despacho retro, do que ficou sciante o referido
é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 20 de
Agosto de 1915. Bernardino Antonio de
Mello continuo servindo de Official
de Justiça.

1 85

Pelo embargante.

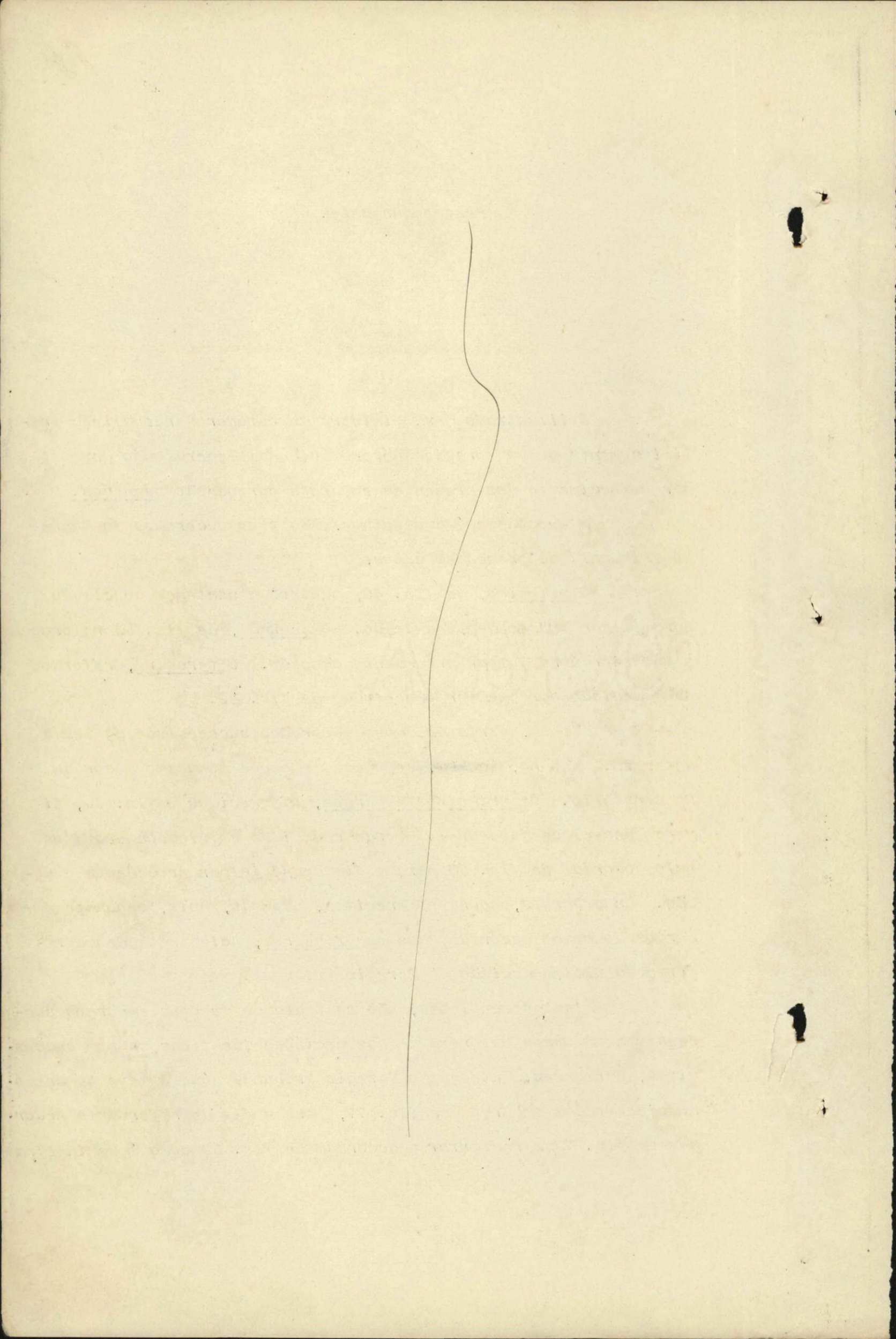
O illustrado Snr. Ministro Procurador Geral allega preliminarmente que o Egregio Supremo Tribunal Federal não deve tomar conhecimento dos presentes embargos porque são segundos.

A hypothese é a seguinte: Ha trez accordãos do Supremo Tribunal nos presentes autos:

O primeiro, de fls. 40, manteve a sentença appellada para julgar improcedente a acção. O segundo, de fls. 63 reformou o anterior para julgar procedente a acção. O terceiro, reformou esta decisão para manter o accordam de fls. 40.

Não ha, portanto, dous accordãos successivos da mesma natureza. Não ha, tambem, segundos embargos ao mesmo accordam. Ao contrario. Os primeiros embargos, offerecidos a fls. 46, tiveram desenlace favoravel. Foram recebidos e julgados provados pelo accordam de fls. 63 para o fim de se julgar procedente a acção. Os embargos, agora offerecidos, não são, pois, segundos embargos ao mesmo accordam; mas os primeiros, pois pretendem a reforma da ultima decisão do Egregio Tribunal.

N'estas condições, não se tratando de dous embargos successivos da mesma natureza a duas decisões identicas tambem successivas, parece evidente que o Egregio Tribunal pôde e deve tomar conhecimento dos embargos de fls. 77, para o fim de reformar o Accordam de fls. 73 e restaurar o accordam de fls. 63 como é de inteira



justiça.

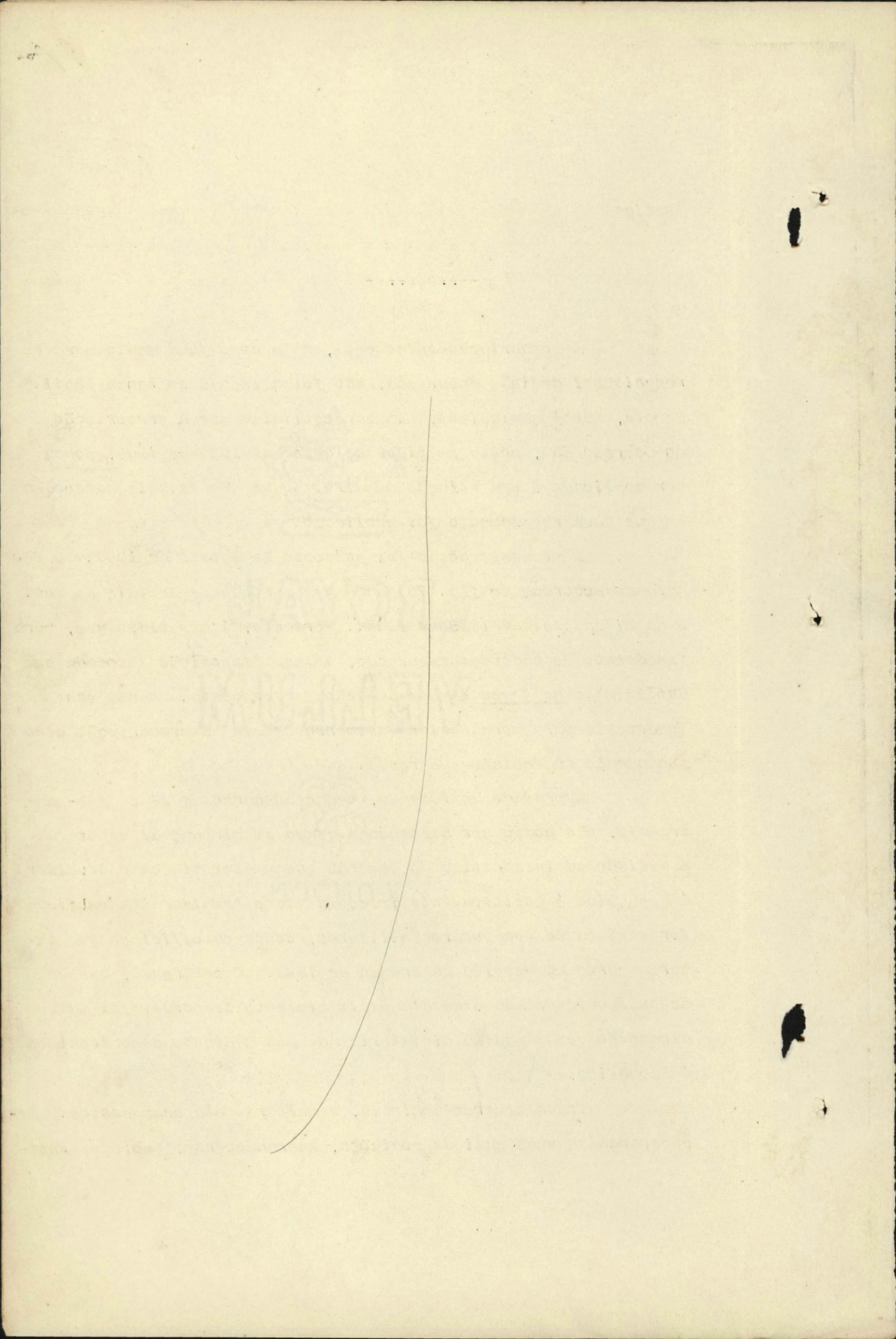
---+oOo+---

A prescripção quinquenal, dada como fundamento para a respeitavel decisão embargada, não foi allegada em tempo habil. Demais, não é admissivel, nem parece licito que a prescripção do Decreto 857, posta em vigor pela lei nº 1939 de 1908, possa ser applicada a uma relação de direito que não existia na epocha em que esse regulamento foi publicado.

A presente acção foi proposta em Agosto de 1907. O venerando Accordam de fls. 73 funda a sua razão de decidir no art. 9 da citada lei nº 1939 de 1908. Portanto, é bem claro que, para fundamento de accordam embargado, ha uma disposição invocada que não existia no tempo em que a acção foi proposta. Basta esse fundamento para tornar clara a improcedencia da prescripção como fundamento da decisão embargada.

Empregado de Fazenda, tendo concurso de 1ª e de 2ª en-
trancia, não podia ser dispensado senão em virtude de sentença. A decisão administrativa do Governo que o dimittiu como trahidor á Republica é positivamente illegal. Como trahidor á Republica foram riscados dos quadros militares, todos os officiaes que tomaram parte na Revolta da Armada de 1893. O embargado, que se achou envolvido nas azas d'aquelle violento temporal, foi tambem alcançado com a medida dictatorial de uma demissão como trahidor á Republica.

Todos tiveram amnistia, e voltaram aos seus postos. Recuperaram as suas antigas posições, engrandeceram, subiram, pros-



3 87

peraram. O embargado solicitou, por intermedio dos seus dos seus protectores, a sua reversão á actividade. Nada conseguiu. Não houve amnistia para elle. Um demorado ostracismo politico o manteve dentro do seu Estado fóra de todas as leis.

Apenas, como uma mercê, se lhe concellou a nota de trahidor á Republica. Mas a demissão perdurou. E perdura. No terreno administrativo — nada —. No terreno legislativo nenhuma amnistia. No terreno judiciario - a prescripção por um voto de desempate!

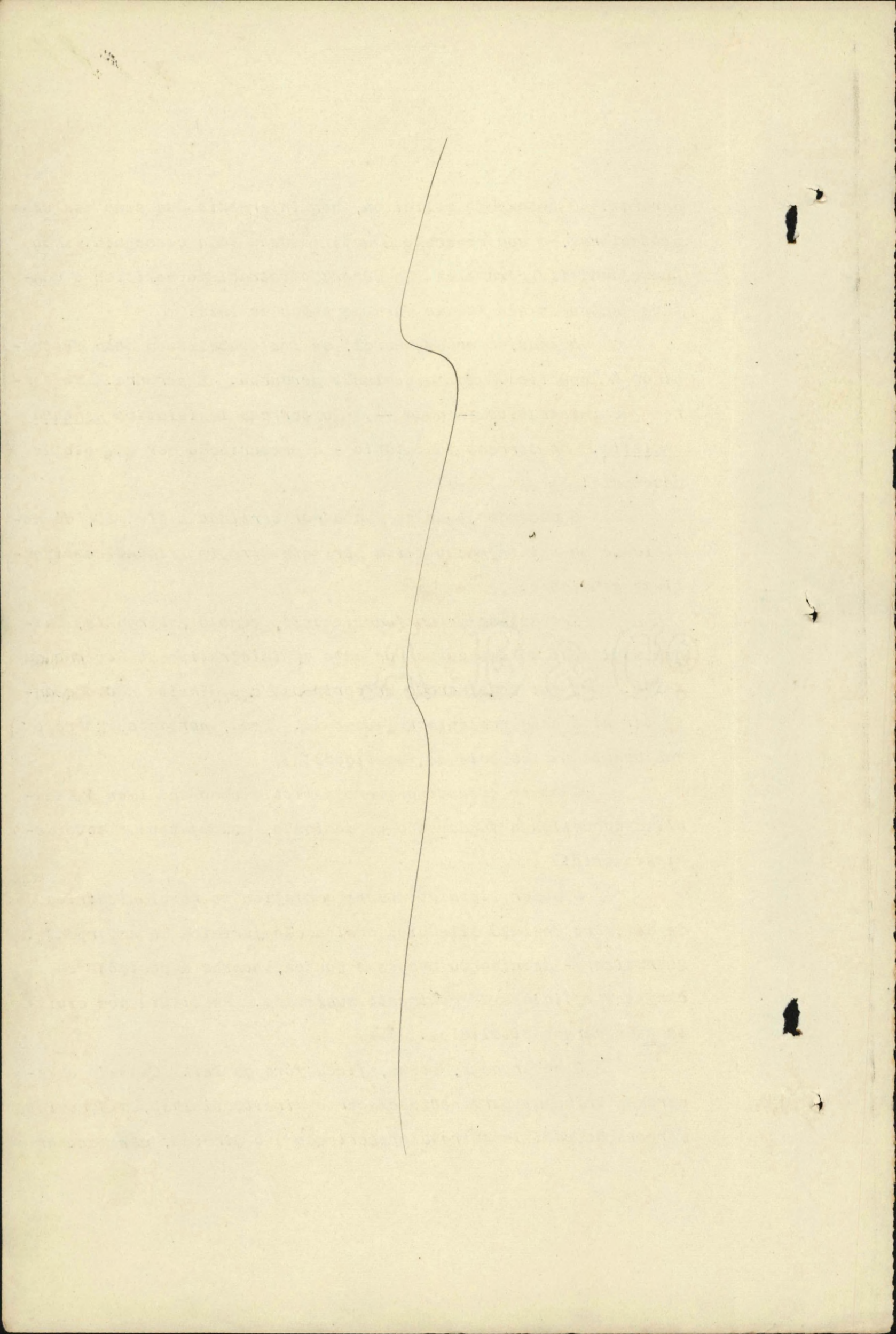
O accordam, que se junta por certidão a fls. 20, dá noticia de um reintegração feita por este Egregio Tribunal em identicas condições.

Tratava-se de um funcionario, como o embargante, tambem demittido do seu cargo por acto administrativo do Governo da União. Não foi considerado prescripto o seu direito não obstante ter sido esta preliminar levantada. Pesa, portanto, sobre o embargante uma especie de fatalidade!

O poder executivo que o demittiu como trahidor á Republica cancellou o fundamento da demissão, mas manteve o acto de-missionario!

O poder legislativo que amnistiou os revolucionarios de Setembro de 1893 silenciou a situação juridica do embargante. Quer dizer - Reintegrou nos seus postos, honras e posições os chefes e officiaes do movimento sublevado. Restituiu aos civis os seus cargos vitalicios.

O embargante, porem, ficou fóra da lei. Chamado o Venerando Tribunal para restabelecer o direito violado, a Egregia Corporação vacilla entre a prescripção e o direito, para acabar



afinal, pelo voto de Minerva, a condemnar o embargante á perda do seu cargo. De maneira que a pena administrativa de demissão, oriunda do crime politico de trahição á Republica, é mantida com o voto de Minerva!!

O voto de Minerva, sempre estabelecido como acto obrigatorio para todas as absolvições, foi justamente o que, na hypothese dos autos, confirmou a pena perpetua da perda do emprego, anteriormente decretada pelo acto administrativo que condemnou o embargante como trahidor á Republica.

Egregio Tribunal.

Não é a divida que o embargante pleitea, mas o emprego de que foi illegalmente destituido.

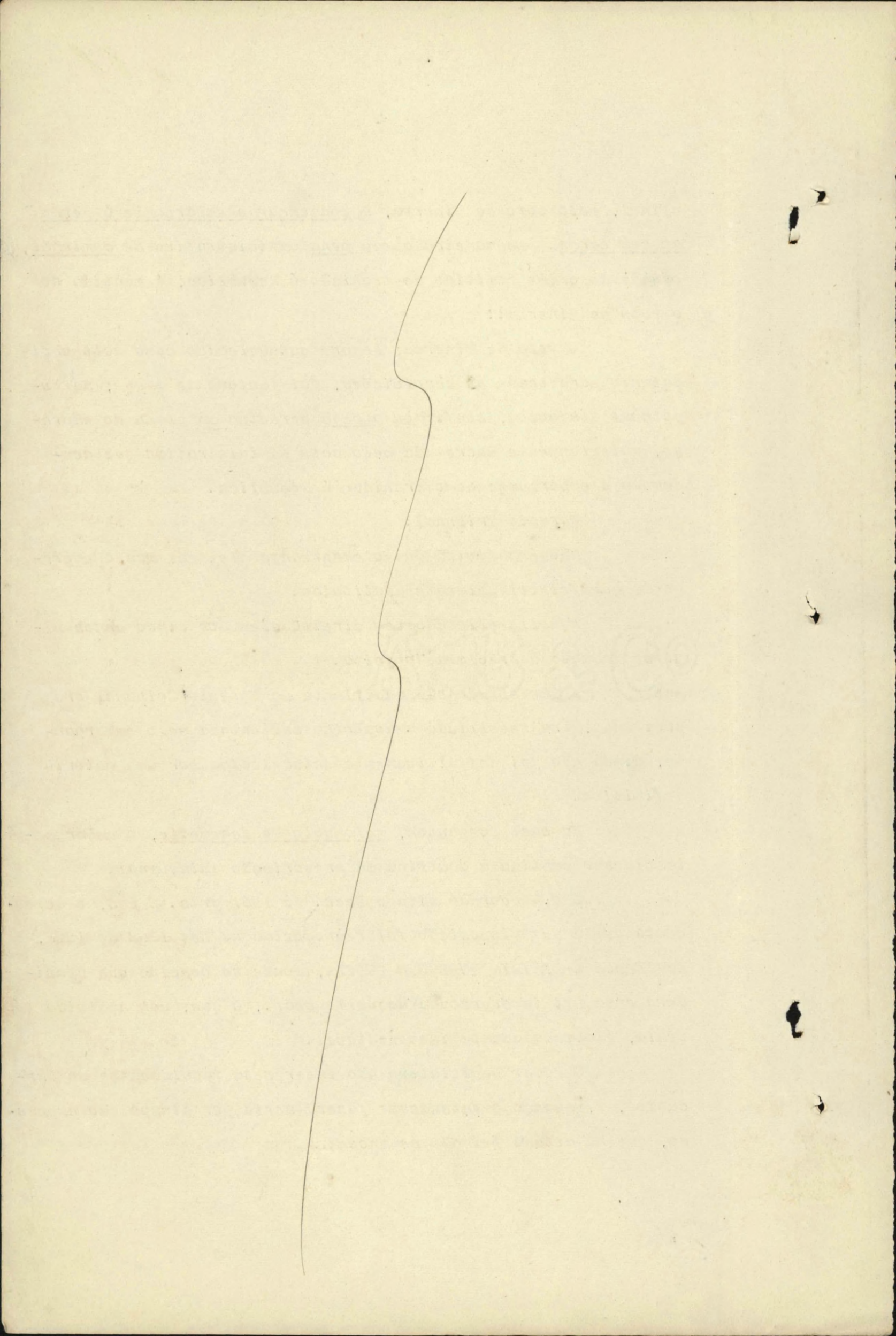
Áquella elle não tem direito alem dos cinco annos ultimos da data da reclamação feita.

A Jurisprudencia vacillante do Egregio Tribunal ora aceitando, ora repellindo a doutrina sustentada pelo embargante, ainda não foi definitivamente estabelecida por uma maioria definitiva.

No caso dos autos, pelo voto do desempate, o embargante viu ser mantida a doutrina da prescripção quinquenal.

O V. Accordam cita o Decr. de 1851 arts. 2 e 3, e acrescenta que a sua disposição foi reproduzida na Lei 1393 de 1908, EM TERMOS A DIRIMIR QUALQUER DUVIDA, donde se conclue que considera esta Lei interpretada daquelle Decr., o que, com a divida venia, é absolutamente insustentavel.

O Poder Legislativo não interpreta regulamentos do Executivo, e, quando o entendesse fazer, seria por disposição expressa, que na citada lei não se encontra.



O Legislador de 1908 não disse, nem podia pensar que uma situação jurídica creada em 1894 estivesse prevista e se regesse por decreto de 1851, inspirado em regimento trisecular do governo absoluto.

Se a Lei 1939 creou direito novo, ampliando o privilegio da Fazenda em relação á prescripção liberatoria, nem por isso se sustenta a doutrina do V. Accordam, pois o embargante não podia ser demittido se não em virtude de sentença. Era um direito adquirido desde a publicação da Lei 191 B. de 3 de setembro de 1893; a demissão foi a 22 de maio de 1894.

E' certo que ao Executivo compete o provimento dos cargos publicos, mas é certissimo que ao Legislativo compete creal-os, suprimil-os, determinar suas attribuições, investidura, vencimentos e regalias.

As condições da nomeação e da demissão são reguladas por lei.

Seria para desejar que o orçamento geral só se occupasse da receita e despesa publicas; mas no regimen imperial e no republicano, tanto no Brasil como em outros paizes, jamais se conseguiu essa perfeição, sem embargo da censura doutrinaria contra os enxertos e cauda da lei de meios, cuja duração não deve exceder de um anno e portanto regularmente não comporta disposição permanente. No caso em discussão, porém, nem esse defeito pode ser arguido, pois a demissão foi dada dentro do exercicio financeiro.

Que o Congresso não procedeu de afogadilho protegendo os empregados de concurso e entrancia contra os excessos dos par-

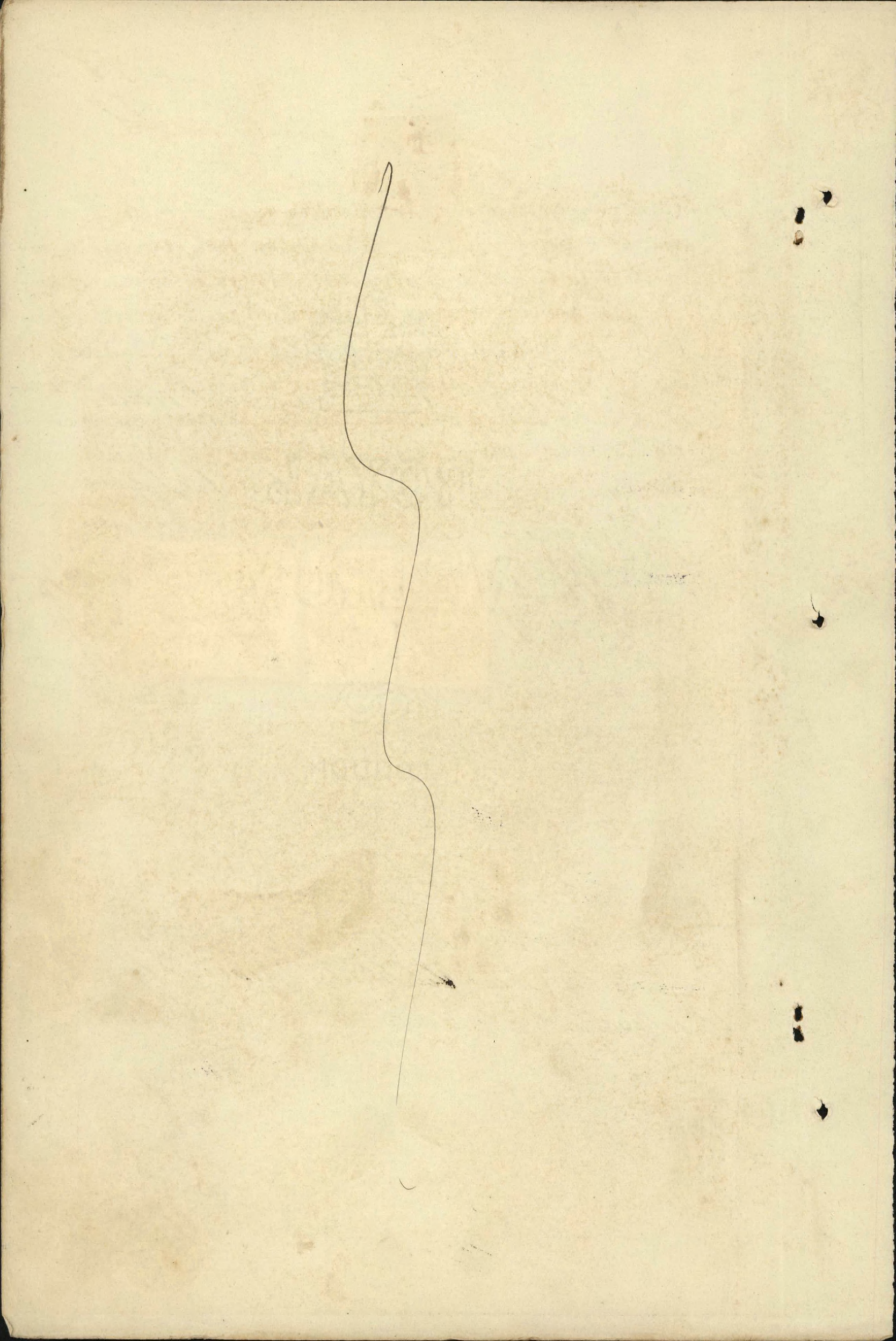
tidos na destribuição dos despojos, vê-se bem claro do cuidado com que em lei especial (não de orçamento) determinou que os empregados de Fazenda só poderiam ser demitidos em virtude da sentença, ou mediante processo administrativo, cujas formulas e garantias são especificadas (Lei nº 358 de 26 de dez. de 1895)

A visto do exposto o Egregio Tribunal, de quem se invoca os doutos supplementos, naturalmente restaráu accordam de fls. 62, para julgar procedente a acção como é de direito e de inteira

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro
C. de B. Bay
1895
Augusto





91
São Paulo, 23 de Dezembro de 1916.
Gabuella



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos quatro dias do mez de Novembro
de mil novecentos e quinze, me foram entregues
estes autos, por parte de Ad. R. Celsa
Bayma; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Gabuella

TERMO DE VISTA

Aos cinco dias do mez de Novembro
de mil novecentos e quinze, fiz estes autos
em vista ao Sr. Juiz Procurador
da Republica do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Gabuella

1916
Gabuella

De. P. J.

Reputa-se em um parecer de
Q. 82.

Pia, 10 de Novembro de 1915.
Maurício de Sá.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos treze dias do mes de Novembro
de mil novecentos e quize, me foram entregues
estes autos, por parte do Exmo. Sr. Ministro Pinheiro
original da Republica, e o parecer supra; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabois

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dezesete dias do mes de Novembro
de mil novecentos e quize, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Pedro
Augusto de Albuquerque; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabois

Vistos ao V. ministro, V. Rev. Sr.
Rio, 19 de novembro 1915
(1326) Pedro de Souza

Recibido a 24

Vistos do Sr. Ministro P. de Souza
Rio, 26 de Novembro de 1915
M. Monteiro

Recebi em 24 de Novembro de 1915
M. Monteiro



~~Vistos do Sr. Ministro P. de Souza~~
Rio, 14 de

Vistos - K. Becker para julgamento
Rio, 14 de Dez. de 1915 -
André Cavalcanti

01.º dia de suspensão. Rio, 18 de
1915 J. do E. Paul

Reg.º

* Nos 1544. Vistos e relatados
estes autos de apelação civil em grande
embargos em que é embargante Ulisses de
Figueira Pereira Alves e embargada a
M. Monteiro.

Considerando que os embargos são
rejeitados, e por isso inadmissíveis;

o Supremo Tribunal Federal depreca
os embargos e confirma o acordam
embargado. Custas pelo embargante

Supremo Tribunal Federal, 9.º

novembro de 1916

res. de G. Saulo

Pedro Fungulato

M. Martins

Luiz James

J. Nabal

Antônio de Lima

Guatupulumba

Pedro Gilardi

Caetano Saraiva

André Cavalcanti

Nívio de Brito

J. F. F. F.

M. Martins

Publicação

Em virtude de requerimento
de out. nov. 1916, e de decisão
em audiência precedida
pelos seus membros

Appuncto Abi. di. fuz
 Amaraui, fuz publicu
 do o accorda utro, dogu
 Surri uti lucco & an. the
 plicu. Gucauz, Peccora,
 vhepi de Peccat, o ueruo
 Ecu, Gabu. Kauriu u. autu
 Pramu, fent auis o. Salumi.

20 de Janeiro de 1906.
 Rio de Janeiro



TERMO DE JUNTADA

As 25 dias do mes de Abril
de mil novecentos e dezete, junto a estes autos
a *procuração* que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel Nairon de Saunioriano



Procuradoria Geral da Republica

94

Ex^{mo} Sr. Ministro Pedro Leff

Com respeito

Rio, 20 de Abril de 1917

Pedro Leff

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egrégio Tribunal, requer a V^{ra} se deigne ordenar a notificação de Elydio de Liguera Pereira Alves, na pessoa de seu advogado, D. Celso Bayma, para vir passar em julgado o accordam proferido, sobre embargos, na appellação civil n.º 1574, a que desprova os mesmos embargos.

F. de Liguera

Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1917.

Yell fms Leff

Scienc. Rio 25 - 20 de 1917 Custódico
Celso Bayma



Certifico que intimei ao advogado D. Celso
Bayma, por todo conteúdo da presente fo-
lica e despacho retro; do que ficou Sciante
Conferido e verdade e dou fei. Rio de Janeiro,
25 de abril de 1917. Benedito Estanislau de
Mello, continuo servindo de Oficial de
Justiça.

[Faint signature]

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1917.

[Faint signature]

[Faint signature]

REMESSA

Aos 30 dias do mês de

de 1954

faço remessa destes autos ao Director da Secretaria do Tribunal do Estado do Paraná

Just

Oficial Judiciário

[Signature]

App. Civil n.º 1574
Julgado em 9 de Novembro de 1916.
Ex.ºs. Es. Ministros

~~Henrique~~ pte

~~Abraão~~

eduché

Natal

~~XXXX~~ Cor

~~Barbosa~~

~~Guilherme~~

~~Leandro~~

~~Antonio~~

~~Leandro~~

~~Vinício~~

Barreto

Pub. em 23-12-1916

P. Mibelli

SESSÃO 19.

Dezembro de 1930

Exmos. Snrs. Ministros:

Godofredo Cunha — P.^{te}

Leoni Ramos — Vice-P.^{te}

~~Maniz Barreto~~

~~Pedro Mitchell~~

~~Edmundo Lima~~

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Arthur Ribeiro~~

~~Arthur Ribeiro~~

~~Bento de Faria~~

~~Soriano de Souza~~

~~Cardoso Ribeiro~~

~~Fernando Whitaker~~

~~Rodrigo Octavio~~

Pires e Albuquerque — P. G.^{al}

Juiz samaritano o Exmo. Snr.

Ministro

Har Barro

Publicado em 31 de Dez de 1930